



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SOCIOECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

DANILO RODRIGUES

**ADOLESCÊNCIA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:**

**UM DEBATE ACERCA DO ATO INFRACIONAL**

FLORIANÓPOLIS

2015/2

**DANILO RODRIGUES**

**ADOLESCÊNCIA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:  
UM DEBATE ACERCA DO ATO INFRACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do Título de Bacharel em Serviço Social à Banca Examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eliete Cibele Cipriano Vaz.

FLORIANÓPOLIS

2015/2

DANILO RODRIGUES

**ADOLESCÊNCIA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:  
UM DEBATE ACERCA DO ATO INFRACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de Bacharel no Curso de Serviço Social.

Florianópolis, 18 de março de 2016.

Banca Examinadora

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Eliete Cibele Cipriano Vaz**

Departamento de Serviço Social - UFSC  
Orientadora

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Carla Rosane Bressan**

Departamento de Serviço Social - UFSC  
Primeira Examinadora

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Rúbia dos Santos**

Departamento de Serviço Social - UFSC  
Segunda Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço e dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me apoiaram e, com muito esforço e trabalho, venceram enormes desafios impostos por uma sociedade atravessada pela desigualdade social.

Meus agradecimentos à minha irmã Patrícia, exemplo de dedicação aos estudos e à busca incessante por saberes e, ao meu herói na infância e na adolescência, meu irmão Rodrigo, por quem tenho muito apreço e admiração.

Agradeço especialmente à minha amada companheira Ana, que me incentiva, me auxilia e me inspira a ser cada vez melhor e, a toda sua família, que me acolhe como um membro desse espaço familiar.

À minha cunhada Elaine, pela paciência no convívio e pela perseverança na luta enfrentada cotidianamente e, pelo carinho e respeito de suas filhas Emilly e Ana Laura.

À minha orientadora Eliete, sempre presente no processo de elaboração desse trabalho. Uma pessoa incrível e atenciosa, que aceitou o desafio proposto pela temática da pesquisa.

Às professoras examinadoras da banca deste TCC: Aline Rodrigues, Carla Bressan e Rúbia dos Santos, não apenas por aceitarem o convite para participar desse momento importante de minha vida, mas por toda contribuição teórica dedicada em sala de aula. Assim como todos os outros professores do curso de Serviço Social que passaram durante minha experiência acadêmica. Destaco as professoras Andrea Fuchs, Tereza Kleba e o Mestre Arnaldo (in memoriam) que com seu eterno brilho nos olhos e seu contagiante sorriso, contribuiu diretamente para difusão do

amor pelo Serviço Social.

Aos adolescentes, usuários do *Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade*, que tive o prazer de conhecer durante o período de estágio e, aos profissionais e estagiários desse espaço, que tive a honra de conviver durante dois anos.

À minha Supervisora de Campo, Assistente Social Sandra, que me recebeu no CREAS como estagiário e dedicou-se a contribuir para o meu crescimento profissional, orientando-me – com seu vasto conhecimento e experiência na área de atuação –, acerca do enfrentamento de desafios da profissão.

Ao Assistente Social, Leonardo que, quando ainda na condição de estagiário, contribuiu na minha adaptação no CREAS- Ilha e, a amiga Franciele, que dentre as atividades no campo de estágio – como o Projeto de Intervenção –, contribuiu em minha formação profissional.

A todos meus colegas do Curso de Serviço Social, que através de discussões, trabalhos, grupos de estudos e debates, colaboraram para um bom desempenho em sala de aula, o que certamente contribuirá no futuro espaço de atuação.

Eu queria ter tipo um campo pra jogar com todos os meus amigos.  
Eu queria ter tipo uma vida menos corrida.  
Eu queria ter uma vida menos confusa.  
Eu queria acordar vendo uma cachoeira, todo dia.  
Eu queria poder tomar banho nela quando quisesse.  
Eu queria poder parar de procurar o amor.  
Eu queria poder dormir abraçadinho com alguém.  
Eu queria poder morar dentro daquela musica do John Lennon.  
Eu queria poder abrir a janela e olhar grandes montanhas forradas de verde.  
Eu queria poder dizer que sou feliz.  
Eu queria poder dar aula numa escolinha no interior, pra um monte de criança inocente.  
Eu queria ter tipo uma mensagem  
que fizesse as pessoas desistirem de carrões,  
de grandes sonhos de consumo.  
Eu queria ter tipo o poder de convencer  
que as pequenas coisas são as mais gostosas.  
Eu queria ser tipo mais compreensivo.  
Eu queria ser tipo mais amigo.  
Eu queria ser tipo um morador de uma casinha  
dentro de um cenário qualquer.  
Eu queria ser tipo um menino brincando de Falcon novamente.  
Eu queria acordar só mais um dia vendo meu pai e minha mãe juntos.  
Eu queria poder dizer a eles que estou indo bem na escola da vida.  
Eu queria ter participado mais da vida familiar.  
Eu queria ter podido dar mais condições a eles.  
Eu queria poder trocar o que conquistei por um único olhar daquela menina.  
Eu queria que minhas poesias a conquistassem.  
Eu queria que pessoas como o Renato e o Cazuzza  
tivessem tido o que tanto cantavam, o amor.  
Eu queria ter conhecido o Plínio Marcos,  
o João Antônio, o Raul Seixas e o Chico Science.  
Eu queria estar escrevendo o que eu queria ter um dia.  
Eu queria ter nascido num cenário do Star Wars.  
Eu queria ter conhecido a Emilia e o Visconde.  
Eu queria ter um poço de pesca pra mim e pros meus amigos.  
Eu queria ter tipo um máquina do tempo, para poupar tanto sofrimento.  
Eu queria ter uma cabana, com gelo no teto e arvores em volta.  
Eu queria nem saber o que é dinheiro.  
Eu queria ser tipo um cara conquistador.  
Eu queria ter a certeza que conquistadores são felizes.  
Eu queria saber cantar.

Eu queria ser tipo um viajante.  
Eu queria acordar com um grande café da manhã na minha cama.  
Eu queria registrar aquele sorriso naquele dia para sempre.  
Eu queria poder saber o que será do meu povo amanhã.  
Eu queria poder saber porque ela não conseguiu ficar ao meu lado.  
Eu queria saber a fórmula de um grande sucesso.  
Eu queria saber porque a fórmula do fracasso é agradar todo mundo.  
Eu queria ter um robzinho daqueles de plástico  
que minha mãe me dava em datas especiais.  
Eu queria ver meu pai chegando e fingir que estava dormindo novamente.  
Eu queria saber dizer mais coisas agradáveis.  
Eu queria que todos comemorassem o Natal de verdade.  
Eu queria um dia poder voar como um pássaro.  
Eu queria ser tipo uma frota contra o mal.  
Eu queria saber o que é o mal.  
Eu queria ser tipo um cara em que as ideias valessem algo.  
Eu queria ser tipo um cara que deixou algo pra alguém.  
Eu queria poder mostrar aquele momento em que o menino  
dividiu com todo mundo o pão velho que comia numa viela.  
Eu queria poder entender como os engravatados  
podem comer numa mesa onde o almoço é mais caro  
que o salário da maioria dos brasileiros e mesmo assim dormem tranquilos.  
Eu queria ser tipo um cara ingênuo,  
a ponto de acreditar em Papai Noel, duendes e na polícia.  
Eu queria ser tipo um cara sem insônia,  
sem gastrite, sem dores tão fortes na alma.  
Eu acho que ainda queria ser só um desenhista.  
Eu acho que ainda queria ser só alguém num mundo legal.  
Eu acho que ainda queria ser aquele menino  
que não via as coisas como elas eram.  
Eu acho que ainda queria ser aquele chato  
que sempre levantava a mão primeiro na hora das perguntas.  
Eu acho que ainda queria ser mais um da turma.  
Eu acho que ainda queria brincar de banca de gibis com minha irmã.  
Eu acho que ainda queria ser aquele menino  
que andava de banca em banca procurando aventuras em quadrinhos.  
Eu acho que ainda queria ter a esperança boba  
de achar que poderia fazer a diferença nessa bagunça de mundo.  
Eu acho que vou dormir.  
Eu também acho que amanhã bem cedo vou procurar realizar pelo menos algo disso tudo, e  
você o que acha?  
(Ferréz)

RODRIGUES, Danilo. **ADOLESCÊNCIA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UM DEBATE ACERCA DO ATO INFRACIONAL**, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015/2.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo suscitar reflexões acerca da temática “Adolescência e Ato Infracional” desvelando, a partir da pesquisa bibliográfica, com aporte teórico de autores como Moreira (2011), Santos (2002), Veronese (2015), Wacquant (2001) e, respectivas leis e normativas, uma problematização acerca de fatores conectados ao ato infracional, sobretudo a partir da perspectiva que compreende tal situação como uma expressão da questão social. Ainda num ângulo crítico, levantar questionamentos a partir de concepções de autores acerca do ato infracional, apresentando-o como um “comportamento normal e transitório dos/as adolescentes” (SANTOS, 2002), e enquanto uma ação condicionada à postura “seletiva da criminalidade” (WACQUANT, 2001), praticada a partir de estigmas ideologicamente sustentados por diversos atores da sociedade contemporânea, ao se tratar de adolescentes e jovens de comunidades periféricas. Para o desenvolvimento desse trabalho, além da pesquisa bibliográfica de autores supracitados e outros, utilizou-se de dados coletados pelo IBGE (2010), a fim de destacar o alto índice populacional infanto-juvenil e apontar os desafios em garantir os direitos fundamentais a sujeitos inseridos nesse contingente da realidade atual brasileira. Também utilizou-se de informações do *Levantamento Anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (2012)*, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos e outros órgãos ligados à proteção infantojuvenil para, a partir de uma maior compreensão dos dados quantitativos do sistema socioeducativo, traçar reflexões que contribuam para o melhor desenvolvimento desse sistema. Os resultados desse Trabalho de Conclusão de Curso apontam para a importância de se manter em evidência o debate acerca da relação “adolescência e ato infracional”, considerando de forma crítica, os diferentes fatores que



permeiam esse elo, bem como apontam a relevância de promover esse diálogo embasado nas densas normativas e leis vigentes que condicionam uma prática profissional predisposta em garantir os direitos dos/as adolescentes e jovens que cometeram ato infracional.

**Palavras-chave:** Adolescência. Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Direitos Infantojuvenis. Seletividade da Criminalização.

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1** – Direitos fundamentais da criança e do adolescente

**Figura 2** – Adolescente em cumprimento de MSE de Internação

**Figura 3** – Quantidade de adolescentes e jovens que cumpriram MSE nos anos de 2010, 2011 e 2012

**Figura 4** – A seletividade da criminalização através dos aparatos policiais

**Figura 5** – A criminalização dos adolescentes nos “rolezinhos”

**Gráfico 1** – População brasileira por faixa etária (2010)

**Gráfico 2** – População brasileira em três grupos etários (Censo 2010)

**Gráfico 3** – Adolescentes/jovens que receberam acompanhamento de MSE no Brasil - 2010 a 2012

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**CF/88** – Constituição Federal de 1988

**CIJ/PR** – Coordenadoria da Infância e Juventude / Paraná

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CONANDA** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**CONSIJ/PR** – Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude / Paraná

**CREAS** – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

**GRESS/RJ** – Conselho Regional de Serviço Social / Rio de Janeiro

**DMF** – Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**FEBEM** – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**LA** – Liberdade Assistida

**MDS** – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

**MSE** – Medida Socioeducativa

**OMS** – Organização Mundial de Saúde

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PECs** – Propostas de Emenda à Constituição

**PSC** – Prestação de Serviço à Comunidade

**SINAJUVE** – Sistema Nacional de Juventude

**SINASE** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

**UFF** – Universidade Federal Fluminense

**UFRJ** – Universidade Federal do Rio de Janeiro

**UNICEF** – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 ADOLESCÊNCIA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	<b>16</b>
2.1 ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE: CARACTERÍSTICAS E CONCEITOS.....	16
2.2 A POPULAÇÃO JOVEM BRASILEIRA E O DESAFIO FRENTE À GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	18
2.3 O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO/A ADOLESCENTE .....	25
2.4 ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CONTEXTUALIZAÇÃO .....	30
2.5 ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS .....	34
<b>3 ATO INFRACIONAL: BREVE ANÁLISE</b> .....	<b>42</b>
3.1 DADOS QUANTITATIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL E UM OLHAR ACERCA DESSA REALIDADE .....	42
3.2 ATO INFRACIONAL: COMPORTAMENTO JUVENIL “DESVIANTE” A PARTIR DA ÓTICA DA TEORIA DA NORMALIDADE .....	47
3.3 ATO INFRACIONAL: EXPRESSÃO DA QUESTÃO SOCIAL E SINTOMA PASSÍVEL DE CRITÉRIOS SELETIVOS .....	49
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>66</b>
<b>ANEXO A – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS</b> .....	<b>70</b>
<b>ANEXO B – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	<b>71</b>
<b>ANEXO C – DAS VISITAS A ADOLESCENTE</b> .....	<b>72</b>
<b>ANEXO D – EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL • TRABALHO</b> .....	<b>73</b>
<b>ANEXO E – ATIVIDADES RECREATIVAS E RELIGIÃO</b> .....	<b>74</b>
<b>ANEXO F – CONTATOS COM A COMUNIDADE EM GERAL</b> .....	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso pretende contribuir na disseminação de reflexões acerca da relação adolescência e ato infracional nos espaços de atuação profissional do Serviço Social e de outros profissionais que atuam em instituições do sistema socioeducativo, bem como demais atores que de alguma forma possuem vínculo com essa temática, atualmente bastante estigmatizada pela sociedade.

A escolha do tema desponta da experiência obtida num espaço sócio-ocupacional de cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, no município de Florianópolis, durante os anos de 2014 e 2015. Tal vivência foi possível a partir do estágio curricular não obrigatório e obrigatório I e II, período onde questões relevantes sobre o referido conteúdo motivaram a busca de subsídio para a pesquisa.

Para o desenvolvimento da temática proposta, adotou-se a “pesquisa bibliográfica [...] desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (GIL, 2002, p. 44). A maior parte do material consultado para elaboração desse trabalho, foram livros de referência, ou seja, aqueles que segundo o autor supracitado “têm por objetivo possibilitar a rápida obtenção das informações requeridas, ou, então, a localização das obras que as contém”.

O presente trabalho encontra-se organizado em 3 seções, assim compreendidas:

A primeira seção aborda as questões introdutórias do desenvolvimento do trabalho, expõe sua finalidade e o fator principal que motivou a escolha do tema. Apresenta também os métodos utilizados, expondo os principais referenciais que contribuíram em sua elaboração.

A segunda seção trata de algumas características da adolescência a partir de conceituações de autores, como Tiba (1985), Zagury (1996) e Einseinstein (2005) e de outros referenciais, como: ECA (1990), Estatuto da Juventude (2013), OMS e ONU, utilizados na definição de aspectos cronológicos nessa discussão primária. Apresenta, também, a proporcionalidade populacional de adolescentes no Brasil no ano de 2010, a partir da compilação de dados divulgados pelo IBGE em 2011, onde destaca-se

acentuado índice de adolescentes e jovens no país, fator considerado como um desafio para o Estado, à família e à sociedade – “tríade” responsável por lei (CF/88 - art. 227) – em promover e,

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem<sup>1</sup>, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

Recebem destaque neste trabalho, tais direitos fundamentais, atribuídos com “absoluta prioridade” a esses cidadãos em “condição peculiar de desenvolvimento”, que ganharam maior ênfase a partir da concepção que propõe a Doutrina de Proteção Integral à crianças e adolescentes, inserida no Brasil através da Constituição Federal(1988) e definidos com propriedade e maior detalhamento na Lei 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgada em 13 de julho de 1990.

Ainda na segunda seção, são apresentados alguns artigos do ECA (1990) pertinentes às medidas socioeducativas, a fim de contextualizar as presentes medidas como propostas de responsabilização dos/as autores/as de ato infracional; bem como os direitos individuais e garantias processuais – pertinentes aos/às adolescentes e jovens inseridos/as no sistema socioeducativo –, apresentados a partir de pesquisa documental em leis nacionais como: ECA (1990), SINASE (2012) e normativas internacionais como Regras de Beijing (1985), Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990).

A terceira seção inicia com a apresentação de dados quantitativos referentes aos índices de adolescentes/jovens que receberam acompanhamento no decorrer do cumprimento de medida socioeducativa nos anos de 2010, 2011 e 2012, no Brasil. Para organização desses dados realizou-se uma pesquisa documental do “Levantamento Anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa – 2012”, sistematizado pela Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção

---

<sup>1</sup> A partir da Emenda Constitucional nº65, de 13 de julho de 2010, o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sofreu alterações e passou a vigorar com a inserção do termo “jovem” em sua redação.

dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

O resultado da organização desses dados veio contribuir para algumas reflexões embasadas em Stahl (2015), que chama atenção para a excessiva preocupação do Estado e da sociedade frente à punição de adolescentes e jovens autores de atos infracionais, quando a discussão maior em relação ao público infantojuvenil deveria estar norteadada pela concentração de esforços frente à diminuição dos altos índices de homicídios desses sujeitos no Brasil.

Num segundo momento, a referida seção aprofunda a discussão acerca do ato infracional, utilizando-se de autores como: Santos (2002), Moreira (2011), Veronese (2015), Wacquant (2001). A partir desse aporte teórico e alguns outros autores, que em sua maioria discutem essa temática centrada ou ao menos correlacionada com a concepção do ato infracional como uma expressão da questão social, propõe-se gerar uma reflexão acerca de variadas peculiaridades presentes no tema como: a seletividade da criminalização, evidente em variadas instituições da sociedade contemporânea; a estigmatização de adolescentes e jovens a partir de sua classe social, cor da pele e território/comunidade; a não efetividade do Estado na elaboração e aplicação de políticas públicas que contribuam no desenvolvimento social e no protagonismo infantojuvenil e, outros.

As Considerações Finais, por sua vez propõe uma problematização do conteúdo apresentado, fazendo um contraponto com a realidade vigente do sistema socioeducativo nacional. Traz a importância da temática, estimulando mais produções teóricas acerca do ato infracional e da responsabilização dos/as adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.



## **2 ADOLESCÊNCIA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Nessa segunda seção serão expostas conceituações sobre a adolescência, apresentando características desse período cronológico da vida, situando o leitor acerca do público referenciado em todo enredo desse trabalho. Abordar-se-á o cenário brasileiro, através de índices populacionais e a proporção do público infantojuvenil no território nacional.

Também realizar-se-á uma breve contextualização acerca dos direitos fundamentais infantojuvenis, dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e dos direitos e garantias processuais dos/as adolescentes e jovens em situação de ato infracional, estabelecidos na legislação nacional (ECA /1990 e SINASE/2012) e nas normativas internacionais, da qual o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985).

Ainda nessa seção serão apresentadas as medidas socioeducativas previstas no ECA, aplicáveis aos/às adolescentes com prática/s infracional/is, bem como definições e características das respectivas medidas.

### **2.1 ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE: CARACTERÍSTICAS E CONCEITOS**

Através de levantamento bibliográfico realizado para a elaboração do presente trabalho observou-se acentuado número de autores e definições acerca de adolescência e juventude. Dentre eles, foram escolhidas as concepções de Içami Tiba (1985), Tania Zagury (1996) e Einseinstein (2005).

Segundo Tiba (1985, p.37) “a palavra ‘adolescer’ vem do latim e significa crescer, engrossar, tornar-se maior, atingir a maioridade. [...] Esta é uma das etapas que o ser humano sofre as maiores modificações no seu processo vital [...]”.

Zagury (1996), por sua vez, destaca que:

A adolescência caracteriza-se por ser uma fase de transição entre a infância e a juventude. É uma etapa extremamente importante do desenvolvimento, com características muito próprias, que levará a criança a tornar-se um ser adulto, acrescida da capacidade de reprodução. ( ZAGURY,1996, p.24)

Para Tanner (1962, apud EINSEINSTEIN, 2005, p.5), o período que compreende a adolescência representa uma fase transitória entre infância e vida adulta, tendo, já em sua fase inicial, alterações físicas concernentes do efeito da puberdade<sup>2</sup>. Segundo a autora, na adolescência é comum o direcionamento aos objetivos referentes à integração em seu grupo social, apresentando também nessa fase, características como: desenvolvimento físico, mental, sexual, emocional e social. A pesquisadora aponta que o término desse período tem como peculiaridade, a consolidação de seu desenvolvimento físico e de sua personalidade.

Mas afinal, qual é o limite mínimo e máximo de idade que caracteriza determinado indivíduo como adolescente, ou como jovem?

Nesse sentido, Einsenstein (2005) esclarece que:

É importante enfatizar que, devido às características de variabilidade e diversidade dos parâmetros biológicos e psicossociais que ocorrem nesta época, e denominadas de *assincronia de maturação*, a idade cronológica, apesar de ser o quesito mais usado, muitas vezes não é o melhor critério descritivo em estudos clínicos, antropológicos e comunitários ou populacionais. (EINSENSTEIN 1999, in EINSENSTEIN 2005, p. 7)

É possível observar nos referenciais como: Lei 8069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013<sup>3</sup> (Estatuto da Juventude), bem como em organizações mundiais como a Organização das Nações Unidas<sup>4</sup> (ONU) e Organização Mundial de Saúde (OMS), que existem divergências

<sup>2</sup> “Puberdade é o fenômeno biológico que se refere às mudanças morfológicas e fisiológicas (forma, tamanho e função) resultantes da reativação dos mecanismos neuro-hormonais do eixo hipotalâmico-hipofisário-adrenal-gonadal. Estas mudanças corporais conhecidas como os fenômenos da *pubarca* ou *adrenarca* e *gonadarca* são parte de um processo contínuo e dinâmico que se inicia durante a vida fetal e termina com o completo crescimento e fusão total das epífises ósseas, com o desenvolvimento das características sexuais secundárias, com a completa maturação da mulher e do homem e de sua capacidade de fecundação, através de ovulação e espermatogênese, respectivamente, garantindo a perpetuação da espécie humana. É importante observar que ocorre uma enorme variabilidade no tempo de início, duração e progressão do desenvolvimento puberal, com marcantes diferenças entre os sexos e entre os diversos grupos étnicos e sociais de uma população, inclusive de acordo com estado nutricional e fatores familiares, ambientais e contextuais.” (TANNER, 1962, apud EINSEINSTEIN, 2005, p.5)

<sup>3</sup> “Art. 1º: Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29(vinte e nove) anos de idade.” (BRASIL, 2013, p.7)

<sup>4</sup> “Os limites cronológicos da adolescência são definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre 15 e 24 anos (*youth*), critério este usado principalmente para fins estatísticos e políticos.” (EINSENSTEIN, 2005, p.6)

relacionadas à definição de limites – mínimo/máximo – de idade na conceituação desses segmentos, tratando-os hora como adolescência, hora como juventude.

Do ponto de vista cronológico, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define adolescência como a faixa etária dos 10 aos 19 anos de idade, considerando ainda, como juventude, o período que se estende dos 15 aos 24 anos, identificando adolescentes jovens (de 15 a 19 anos) e adultos jovens (de 20 a 24 anos). Da perspectiva normativa, a adolescência no Brasil é definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 1990, que considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e a adolescência como a faixa etária de 12 a 18 anos de idade (artigo 2o), e, em casos excepcionais e quando disposto na lei, o Estatuto é aplicável até os 21 anos de idade (artigos 121 e 142). (BRANDÃO; BUDEL, 2012, p.13)<sup>5</sup>

Percebe-se que definir adolescência e juventude a partir de um período cronológico está longe de ser um consenso entre organizações e leis. Portanto, para apresentar dados relacionados à proporção populacional de adolescentes/jovens no Brasil, faz-se necessário optar por determinados parâmetros que serão destacados a seguir.

## **2.2 A POPULAÇÃO JOVEM BRASILEIRA E O DESAFIO FRENTE À GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

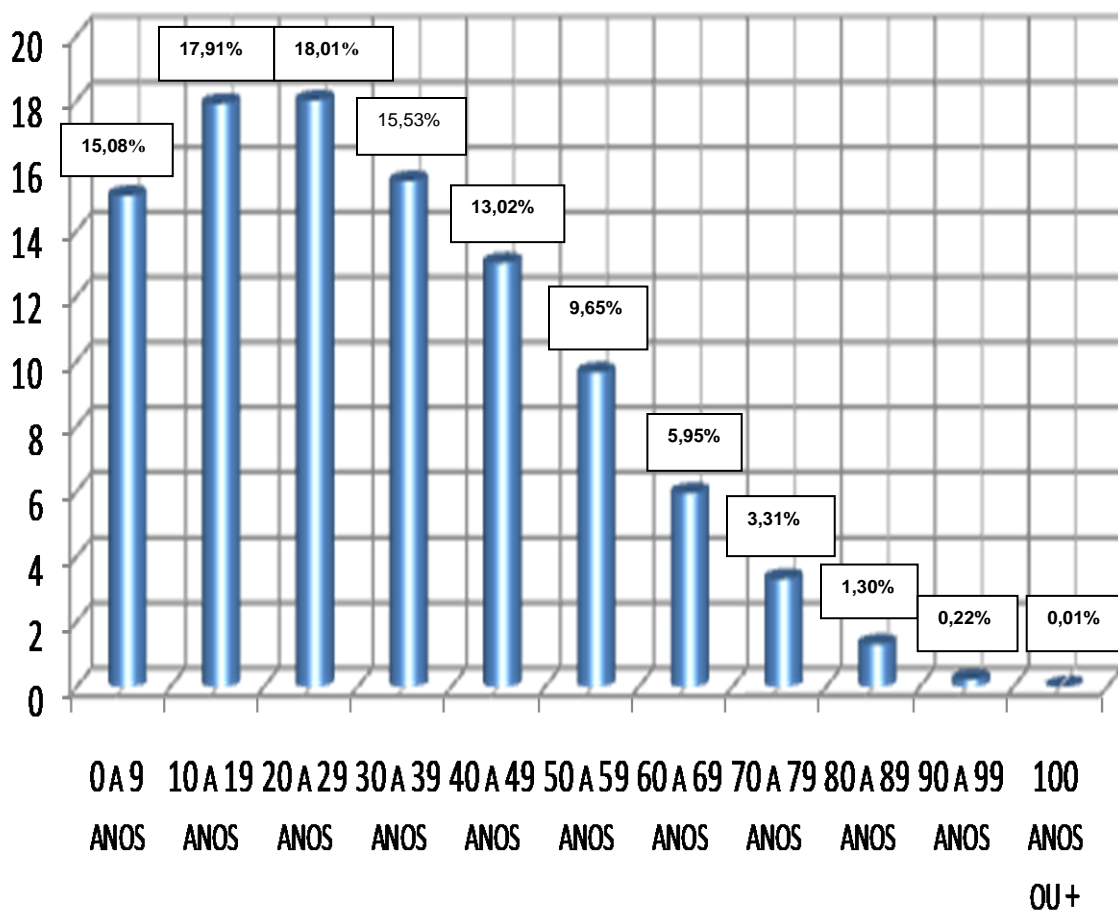
A partir da observação dos resultados do último censo demográfico no Brasil, realizado pelo IBGE, em 2010, publicado em 2011, pode-se perceber que a população brasileira, no território nacional, contava com alto índice populacional em dois grupos etários: adolescência (10 a 19 anos), representando um percentual quantitativo de (17,91%) da população total brasileira; e, juventude (20 a 29 anos), representando um percentual de (18,01%) de habitantes no país, conforme o gráfico<sup>6</sup> abaixo:

---

<sup>5</sup>Dados extraídos do documento “Socioeducação: Adolescentes em conflito com a lei” organizado pelo CONSIJ-PR (Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude-Paraná) e pelo CIJ-PR (Coordenadoria da Infância e Juventude-Paraná), em 2012. Os organizadores dessa sistematização de informações foram: Dr. Fábio Ribeiro Brandão - Juiz Dirigente da Coordenadoria da Infância e da Juventude e Gesler Luis Budel – especialista em processamento de dados.

<sup>6</sup> Vale destacar que para organização desse esboço foram utilizadas interpretações conceituais da OMS (Organização Mundial de Saúde) como parâmetros para definições cronológicas do segundo grupo etário exposto no gráfico, que define como adolescência a fase da vida que compreende a faixa etária entre (10 e 19 anos). Já, como idade limite para definição da terceira faixa etária, utilizou-se a idade máxima de 29 anos, preconizada no art. 1º, do cap. I, título I da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), sendo assim na definição do terceiro grupo etário (20 a 29 anos) utilizaremos o conceito juventude.

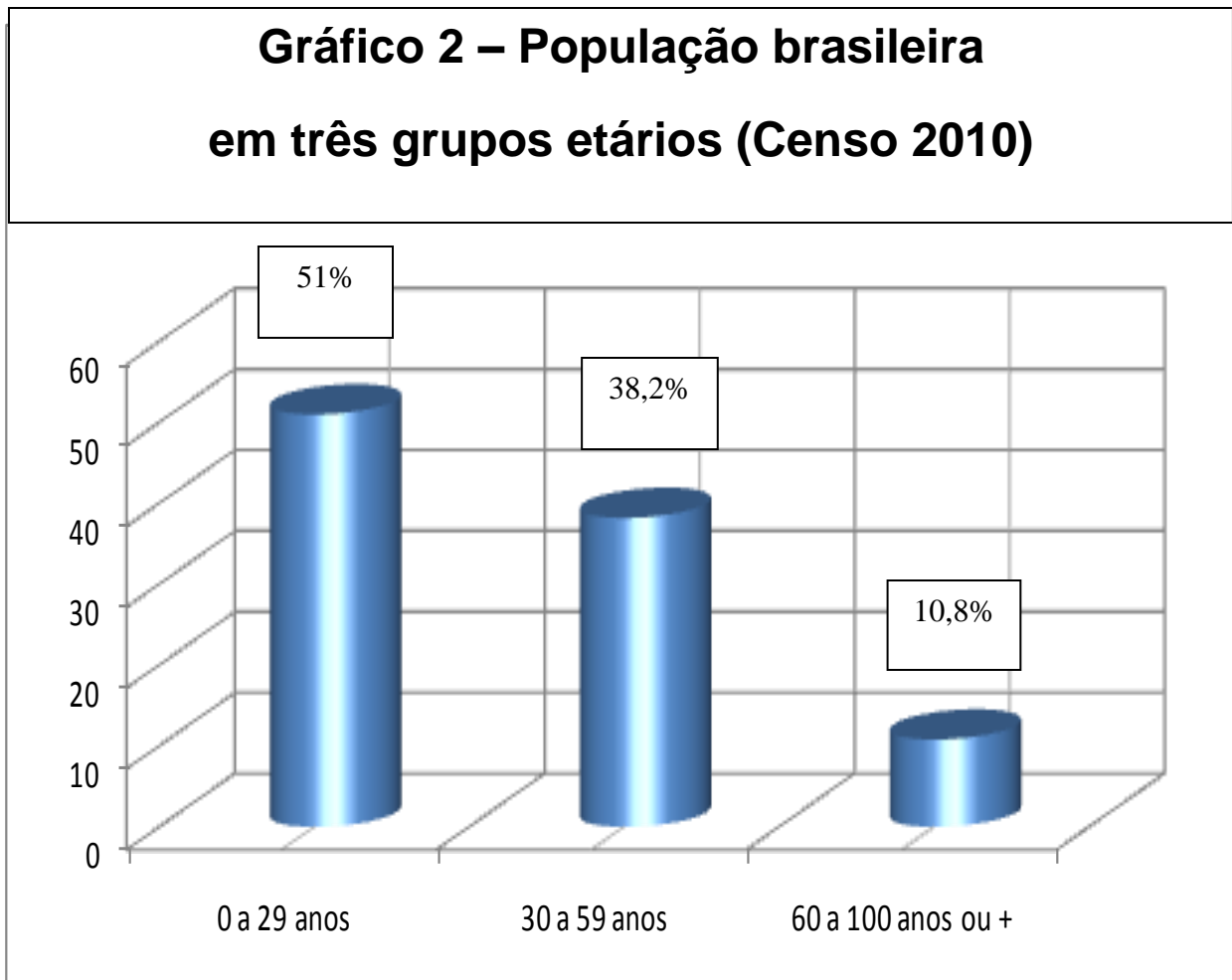
## Gráfico1 – População brasileira por faixa etária (2010)



Fonte: Elaboração própria a partir da compilação de dados coletados no Censo Demográfico, publicado em 2011, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Através da compilação desses dados observou-se que a maior parcela da população nacional está concentrada na faixa etária de (0 a 29 anos), ou seja: crianças, adolescentes e jovens; esta, representando mais da metade do contingente nacional total, atingindo (51%) da população brasileira. Em seguida, representando (38,2%), temos a parcela da população adulta, cuja idade varia entre (30 e 59 anos); e, representando a menor parcela, ou seja, (10,8%) da população nacional, está o grupo de pessoas idosas, com idades entre (60 e 100 anos ou mais).

Os dados obtidos através da interpretação do gráfico<sup>7</sup> abaixo revelam que ao somarmos os habitantes adultos e idosos do país (30 a 100 anos ou mais), ainda teremos um índice menor que a soma da população infantil e jovem (0 a 29 anos), no território brasileiro.



Fonte: Elaboração própria a partir da compilação de dados coletados no impresso Censo Demográfico, publicado em 2011, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

<sup>7</sup> A fim de obtermos um aprofundamento das informações obtidas no gráfico acima, estruturou-se um segundo gráfico a fim de oferecer maiores esclarecimentos em relação à proporção populacional em três distintos momentos cronológicos da vida dos brasileiros. Tal exercício realizado a partir de pesquisa e organização de dados coletados nos resultados do Censo 2010 se materializou através da divisão do índice censitário populacional do Brasil em três grupos etários, parcelados a partir do seguinte princípio: O 1º grupo (0 a 29 anos) é representado quantitativamente pela população infantil e população jovem; o segundo (30 a 59 anos) pelos habitantes adultos e o terceiro grupo etário (60 a 100 anos ou mais) é uma representação quantitativa dos idosos no país. Vale destacar que para conceituar como população idosa o terceiro grupo etário (60 a 100 anos ou mais) apresentado no gráfico, foi utilizado parâmetros pressupostos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que prevê em seu Título I, art 1º que: “é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 – sessenta – anos”.

Esse acentuado índice populacional de crianças, adolescentes e jovens, contribui para a configuração de um panorama com inúmeros desafios ao Estado – em suas três esferas federativas –, sobretudo quanto à elaboração e implementação de políticas públicas que possam assegurar a materialização das considerações previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>8</sup> –, que, emergente da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro 1988,

[...] representou um marco divisório na questão da infância e juventude no Brasil pelos avanços conquistados, entre eles, considerou crianças e adolescentes 'sujeitos de direitos' preconizando ampla garantia dos direitos pessoais e sociais. (RIZZINI, 2002, apud SILVEIRA, 2008, p.17)

Esse marco divisório tangente aos direitos da criança e do/a adolescente apontado pela autora supracitada, só se tornou possível com a revogação do Código de Menores, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, que, possibilitou a ruptura de uma legislação embasada na Doutrina da Situação Irregular<sup>9</sup>, possibilitando a promulgação do ECA, lei pautada na Doutrina da Proteção Integral<sup>10</sup>, que proporcionou um avanço

---

<sup>8</sup> “No surgimento do Estatuto, havia de um lado a mobilização social diante das graves violações dos direitos da criança e as sucessivas denúncias de torturas no sistema da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), e de outro a luta pela redemocratização do país, após duas décadas de uma ditadura militar em que direitos civis e políticos foram suspensos. Esta mobilização modificou rumos e abriu novos caminhos para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. [...] O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou, em 1990, um novo paradigma ético-político e jurídico na sociedade brasileira, pois inseriu os direitos da população infantil e adolescente na agenda contemporânea dos Direitos Humanos. Esta construção foi resultado de um longo processo de mobilização social, que promoveu transformações profundas principalmente na concepção da criança e do adolescente como seres humanos em desenvolvimento, reafirmando a condição peculiar que lhes assegura a proteção integral.” (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p.12)

<sup>9</sup> O Art. 2º da Lei 6.697/1979 – Código de Menores, estabelece que, “para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
  - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
  - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal”. (BRASIL, 1979)

<sup>10</sup> Conforme Art. 3º do ECA: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

considerável no âmbito dos direitos sociais dos infantes brasileiros. A Secretaria de Direitos Humanos destaca que:

Os princípios e preceitos presentes no Estatuto estão afinados a um movimento internacional amplo que vem transformando os conceitos sobre a criança e o adolescente, bem como seu lugar no mundo contemporâneo. Eles passam a ser reconhecidos como cidadãos, cujos Direitos Humanos<sup>11</sup> devem ser respeitados e garantidos, como os de qualquer outra pessoa. Mais que isso, estes direitos têm que ser promovidos e garantidos de maneira muito especial, pois crianças e adolescentes se encontram em pleno processo de desenvolvimento e de formação. É uma formação sutil e delicada, que envolve responsabilidades da sociedade como um todo.

A criança e o adolescente, vistos na contemporaneidade como sujeitos de direitos, ocupam um lugar bem diferente daquele que lhes era designado e permitido anteriormente. Pode-se dizer que há uma importante mudança de paradigma, a partir do qual se refuta a ideia de infância associada à passividade, ou a imagem da criança como alguém que 'um dia será' um sujeito. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p.10)

Essa mudança de bases estruturais das leis direcionadas à proteção da criança e do adolescente permitiu a definição de critérios importantes para balizar políticas públicas direcionadas a esse segmento, trazendo na lei vigente a condição prioritária do público infantojuvenil frente às políticas sociais, garantindo o atendimento com absoluta

---

(BRASIL, 1990) O Estatuto da Criança e do Adolescente surge em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Tal Convenção “consagra a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo à infância e à adolescência os direitos e liberdades fundamentais de todo cidadão e mais alguns direitos especiais, a serem garantidos com prioridade absoluta. A partir da Convenção, ficam assegurados às crianças e aos adolescentes os direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, econômicos, sociais e culturais. E, como são consideradas pessoas em processo de desenvolvimento, outros direitos próprios aos seus ciclos de vida foram previstos, garantindo-lhes a proteção contra as diferentes formas de abandono, negligência, maus-tratos, abusos, explorações e violências”. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p.19)

<sup>11</sup>“Os Direitos Humanos constituem uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Em diferentes períodos e contextos históricos e geográficos, a noção de Direitos Humanos foi adquirindo novas conotações. Diversos foram também os seus desdobramentos práticos, a partir de lutas travadas em diferentes sociedades. Os fatores que possibilitaram a promulgação do Estatuto estão relacionados a essa concepção de luta por direitos. No entanto, é importante ressaltar que as leis não transformam a sociedade rapidamente, mas estabelecem padrões ou referenciais para a mudança, que podem delinear o que se espera da sociedade, legitimando assim políticas e programas que irão contribuir para a alteração gradativa de atitudes (RIZZINI e KAUFMAN, 2008). Essa mudança cultural leva, em diversas ocasiões, à criação ou à substituição de uma lei específica, contribuindo para novas percepções sobre valores e normas. Uma transformação coletiva que, muitas vezes, aponta para mudanças legislativas necessárias para que se fortaleçam os direitos. Estes processos ocorrem concomitantemente à emergência de conjunturas políticas favoráveis às mudanças desejadas”. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p.13)

prioridade<sup>12</sup> e definindo os direitos fundamentais a serem assegurados às crianças e adolescentes, como por exemplo:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade<sup>13</sup>, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária [...].

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação<sup>14</sup>, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...].

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

Conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia dos direitos fundamentais é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Porém,

<sup>12</sup> O art. 4º, ibidem, define que: “A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”. (BRASIL, 1990, p.15)

<sup>13</sup> “Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.” (BRASIL, 1990, p.18)

<sup>14</sup> Em relação a esse direito fundamental, o Estatuto prevê que devem ser assegurados:

“I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.” (BRASIL, 1990, p.39)



é importante contextualizar essa responsabilização tripartite, analisando a condição real dessas esferas em garantirem tais direitos. Para Miotto (2000, p.219) “[...] o que sempre prevaleceu nas discussões sobre as relações entre família, sociedade e Estado foi uma ideia centrada na família apenas enquanto instância geradora de cuidados”, para a autora (ibidem) “[...] não parece possível tratar a questão dos cuidados à famílias e segmentos vulneráveis atrelando-a à perspectiva da família como um espaço natural de cuidados”, pois:

O terreno sobre a qual a família se movimenta não é o da estabilidade, mas do conflito, o da contradição. As relações são profundamente marcadas pelas contradições entre as expectativas que a sociedade tem e as possibilidades objetivas de realização. [...]Entende-se, deste modo, que os problemas que se apresentam ao longo da história das famílias estão relacionados prioritariamente com a impossibilidade de elas articularem respostas compatíveis com os desafios que lhe são colocados. Assim, a proposição de cuidados a serem dirigidas às famílias deve partir do princípio de que elas não são apenas espaços de cuidados mas, principalmente, espaços a serem cuidados. (MIOTTO, 2000, p. 219)

A partir das contribuições da autora, podemos problematizar o vigente culto ao direcionamento de responsabilidades às famílias, onde estas são naturalmente colocadas como espaço de proteção e cuidado, sem maiores questionamentos referente à condição dessas famílias em garantir o bem estar dos indivíduos de seu núcleo familiar. Ainda nessa perspectiva, Veronese (2015), destaca que “em relação as famílias é papel do Estado dar condições para àquelas cuja situação de vulnerabilidade econômica e social, impedem a concretização dos direitos dos seus filhos menores de idade”. Ela complementa apontando que:

proteção integral significa amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e ao bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta, da qual irá fazer parte. (VERONESE, 2015, p. 44)

O art. 129/ECA prevê medidas pertinentes aos pais ou responsável. Algumas dessas medidas apresentam um caráter protetivo, direcionando-os quando necessário a “programa oficial ou comunitário de proteção à família; tratamento psicológico ou psiquiátrico; cursos ou programas de orientação; e, inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”. (BRASIL, 1990, p.72)

Nesse sentido cabe observar a responsabilidade do Estado para além da garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, de maneira mais ampla, poder observá-lo como esfera responsável em proporcionar a proteção social das famílias, sobretudo àquelas que se apresentam em situação de vulnerabilidade social e ou tiveram seus direitos violados. As condições sociais, econômicas e ambientais das famílias interferem diretamente no desenvolvimento das crianças e adolescentes desse núcleo, sendo assim o respaldo do poder público deve contemplar à família como um todo.

### **2.3 O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO/A ADOLESCENTE**

Os direitos fundamentais da criança e do/a adolescente estão expressos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e, recebem através do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, maiores detalhamentos e desdobramentos, apresentados em cinco capítulos, sendo eles: Capítulo I – Direito à Vida e a Saúde , Capítulo II – Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade , Capítulo III – Direito à Convivência Familiar e Comunitária, Capítulo IV – Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer e, Capítulo V – Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. A Lei 8069/1990 atribui ao Estado variadas competências que visam contribuir na garantia desses direitos. Veem-se em variados artigos dessa lei, atribuições pertinentes ao poder público.

Em relação ao acesso à “educação”, por exemplo, o art. 54 da presente lei, pontua que:

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. (BRASIL, 1990, p. 39-40)

No que diz respeito ao acesso à saúde, o ECA /1990, em seu art. 11.<sup>15</sup>, destaca que “é assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”. Vale destacar que esse atendimento integral está garantido desde à gestação de tais indivíduos, conforme destaca o art. 8º da lei supracitada (8069/1990):

É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990, p.15-16)

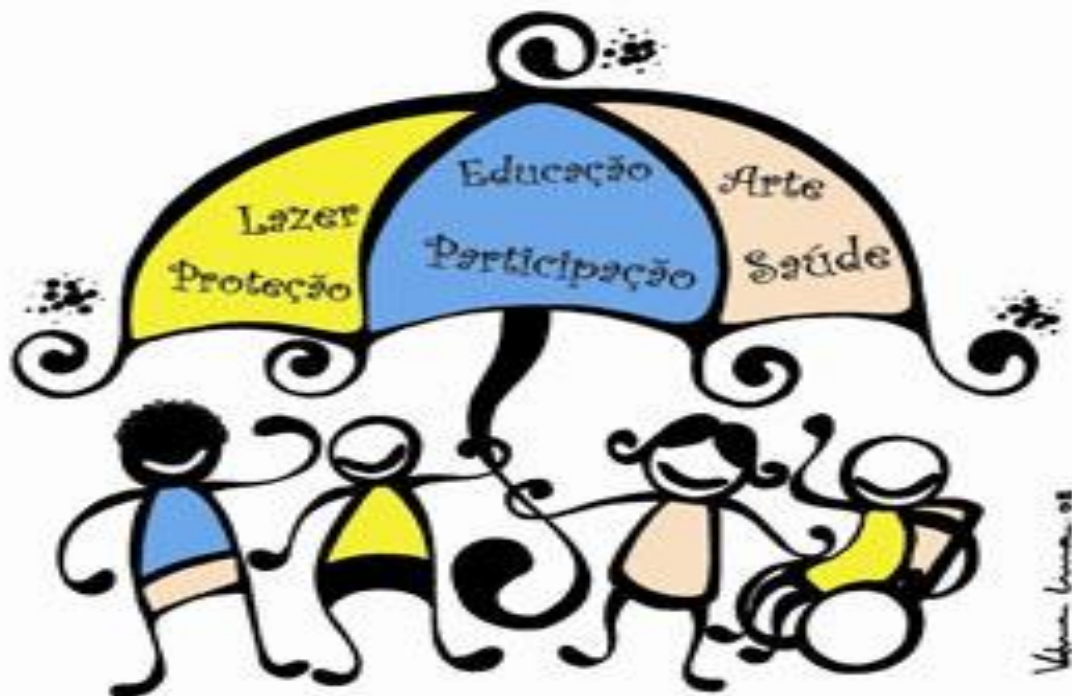
Também está garantido a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acesso a espaços públicos que promovam atividades referentes ao esporte, cultura e lazer. Para que isso se concretize, o art. 59 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, preconiza que: “Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a

<sup>15</sup> Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005, que altera o caput do art. 11 da Lei nº 8.069/1990.

destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”.

Apresentados vários artigos que dispõem sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, vale destacar que essas são apenas algumas das garantias do público infantojuvenil. Para maior apropriação desses direitos faz-se necessário consultar o Título II da lei 8069/1990, onde tais garantias estão expressas e organizadas através dos cinco capítulos supracitados.

**Figura 1 – Direitos fundamentais da Criança e do/a Adolescente**



Fonte: Imagem extraída do site <https://canalconselhotutelar.wordpress.com/2013/11/page/2/>

A definição dos direitos fundamentais da criança e do/a adolescente, preconizados na legislação brasileira, significou um avanço na abordagem tangente a esse segmento, porém é necessária uma reflexão acerca do alcance da lei no âmbito prático, sobretudo considerando a amplitude do público infantojuvenil no território nacional, conforme destaca o *gráfico 1* do presente trabalho, que traz dados quantitativos que refletem um desafio robusto ao Estado frente à concretização da garantia de tais direitos.

Sabemos que a caminhada rumo à efetivação dos direitos preconizados no Estatuto não é simples. Ela requer clareza e firmeza de propósito na superação das desigualdades que ainda assolam nosso País. Porém, ela se encontra em pleno curso – com avanços em muitas áreas e indícios de retrocessos em algumas outras. Mas, sem dúvida, no caminho da superação. As mudanças demandam comprometimento e determinação. [...] O Estatuto desafia o país a mudar e a inovar em importantes aspectos. Ele inova ao afirmar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente como um dever social, ou seja, uma responsabilidade compartilhada pela sociedade como um todo e não apenas da família e do Estado. O Estatuto provoca mudanças inusitadas ao propor a descentralização da oferta de políticas públicas, através da municipalização, com a participação da sociedade na execução e elaboração das políticas públicas relacionadas à infância e adolescência. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p.11 e 122)

Como estratégia de enfrentamento aos desafios que dificultam a garantia desses direitos e a proteção social das crianças e adolescentes, foi definida a partir do ECA, a política de atendimento dos direitos do público infantojuvenil, bem como as responsabilidades das entidades de atendimento e as linhas de ação/diretrizes dessa política:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação. (BRASIL, 1990, p. 47-49)

O ECA/1990 define essa gama de ações, diretrizes e responsabilidades às entidades do Estado e do setor não governamental, com o objetivo de garantir a proteção sistemática dos direitos fundamentais com absoluta prioridade ao público infantojuvenil. Tal objetivo se revela como um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade e pelo poder público, sobretudo pelo alto índice populacional de crianças, adolescentes e jovens, já mencionado e ilustrado no *gráfico 2* do presente trabalho que, de maneira objetiva, aponta a importância da expansão das políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento e a proteção integral desses sujeitos.

Um dos avanços associados à implementação do Estatuto e às diretrizes de políticas públicas que se seguiram foi o fortalecimento da ação articulada, envolvendo diferentes setores e atores em busca de respostas para os desafios apresentados diante dos casos de violação de Direitos Humanos de crianças e/ou adolescentes. Fortaleceu-se, assim, a visão integral da criança e do adolescente e com essa mesma sinergia criou-se o Sistema de Garantia dos Direitos<sup>16</sup>. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 123)

Veronese (2015), define o Sistema de Garantia de Direitos<sup>17</sup> como um:

<sup>16</sup> Em 2006, a Secretaria de Direitos Humanos, juntamente com o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberaram e assinaram em comum acordo, a Resolução n. 113, que determina parâmetros para instauração e o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos. O art. 2 desse documento define como competência desse sistema “promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, e garantindo a apuração e reparação dessas ameaças e violações”. (BRASIL, 2006, p.4)

<sup>17</sup> Além das variadas políticas públicas “[...] complementam o sistema de garantia de direitos os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública representados num sistema de justiça. Fundamental é, portanto, que haja uma operacionalização integrada desses órgãos com a Assistência Social, visando aprimorar o atendimento às crianças e adolescentes. A implementação de políticas públicas é ferramenta indispensável para assegurar os direitos infantoadolescentes, por isso os operadores do sistema de garantia de direitos devem estar atentos e sensibilizarem-se para a construção de ações articuladas para a melhoria na qualidade de vida de crianças e adolescentes. O avanço normativo só conseguirá refletir nas práticas sociais a partir do momento em que efetivar-se plenamente a política de atendimento nos termos firmados constitucionalmente e através dessas novas diretrizes políticas. Para cumprir e assegurar os direitos de crianças e adolescentes é necessário além dos mecanismos jurídicos – possivelmente alcançáveis em termos legislativos –, que haja vontade política, passando pela integração operacional de todo o sistema de garantia de direitos”. (VERONESE, 2015, p. 63)

[...] importante instrumento transformador da realidade social de muitas crianças e adolescentes e para isso é imprescindível a tomada da consciência e o exercício de novas práticas emancipatórias, em detrimento daquelas de caráter repressivo-punitivo. Esse sistema prevê a ação de princípios norteadores consagrados na descentralização político-administrativa nas três esferas do governo, no reordenamento institucional, o que implica repensar toda a lógica socioassistencial e protetiva para a infância e repensar o papel das políticas públicas e por fim, prevê que haja uma integração operacional do sistema, mais precisamente sob a perspectiva do trabalho em 'rede' e de cooperações múltiplas entre os vários atores sociais envolvidos na proteção sistemática aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. (VERONESE, 2015, p. 56-57)

Os operadores do Sistema de Garantia de Direitos que atuam no sistema socioeducativo também devem estar predispostos em garantir os direitos inerentes aos adolescentes inseridos nesse sistema, bem como assegurar as garantias processuais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – SINASE.

A seguir, serão apresentadas as garantias processuais e direitos individuais dos/as adolescentes/jovens em situação de ato infracional, evidenciando responsabilidades previstas ao Estado, em todas as esferas do sistema socioeducativo e preconizadas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei”(BRASIL, 2012, p. 133-134). Para isso realizar-se-á uma breve contextualização acerca do ato infracional e das medidas socioeducativas aplicadas aos/às adolescentes/jovens em conflito com a lei.

## **2.4 ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CONTEXTUALIZAÇÃO**

Para iniciar essa discussão é importante consultar a legislação pertinente à temática, que estabelece no art. 103, da Lei 8.069/1990, que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) traz em seu art. 104, a reafirmação do art. 228 da CF/1988, que determina que os indivíduos menores de dezoito anos sejam penalmente

inimputáveis<sup>18</sup>, e, na condição de legislação especial<sup>19</sup>, complementa que tais sujeitos<sup>20</sup> são passíveis de medidas judiciais socioeducativas, cujos objetivos estão discriminados na Lei 12.594/2012 – SINASE, são eles:

- I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.” (BRASIL, 2012, p.134)

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas como instrumento pedagógico de responsabilização aos/às adolescentes e jovens que praticaram ato/s infracional/is. Vale destacar que devem ser considerados pelo magistrado responsável pela decisão judicial da aplicação das medidas previstas no art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, aspectos importantes, como: gravidade do ato infracional, capacidade de cumprimento da medida e, princípios previstos no art. 35 da lei 12.594/2012 – SINASE, dispostos no Anexo B do presente trabalho.

Conforme o art. 112 do ECA/1990, “verificada a prática de ato infracional [...]” e, considerando os aspectos supracitados, “[...] a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas”:

art. 115. A **advertência** consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa,

<sup>18</sup> Apesar da definição da idade de 18 (dezoito) anos completos como parâmetro para imputabilidade penal, disposto no art. 228 da Constituição Federal/1988, tramitam-se no Congresso Nacional, 30 (trinta) Propostas de Emendas Constitucionais apresentadas por deputados e senadores favoráveis a redução da maioria penal. A maioria delas propõe a redução para 16 (dezesseis) anos, entretanto foram apresentadas algumas PECS que defendem a diminuição da maioria penal para 15, 14 e até 13 anos de idade. (Dados extraídos de pesquisa realizada por Gonçalves (2014), tendo como referência o período de 1993 a 2013). “Desde 1993 tramitam no Congresso Nacional propostas que visam o rebaixamento da idade penal, algumas anexadas à Proposta de Emenda Constitucional – PEC – nº 171/1993, da Câmara Federal, outras anexadas às PECs 20/1999 e 90/2003, do Senado Federal e estas vêm reproduzindo a lógica de retirada de direitos dos adolescentes. Tal situação coloca a discussão no plano da responsabilidade individual como argumento para a diminuição dos índices de criminalidade no país, sem fazer a análise do contexto violento em que estes jovens crescem ou das condições de vida a que estão submetidos no Brasil.” (MOREIRA, 2011, p.19)

<sup>19</sup> Refere-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral das crianças e adolescentes.

<sup>20</sup> Trata-se de adolescentes, conforme artº2, ECA: indivíduos entre 12 e 18 anos de idade.



promova o **ressarcimento do dano**<sup>21</sup>, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

art. 117. A **prestação de serviços comunitários**<sup>22</sup> consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

art. 118. A **liberdade assistida**<sup>23</sup> será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

art. 120. O regime de **semi-liberdade** pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

art. 121. A **internação**<sup>24</sup> constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária – Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012. (BRASIL, 1990, p.67-69)

<sup>21</sup> Parágrafo único do art. 116, Lei 8069/1990, referente à medida socioeducativa de **obrigação de reparar o dano**, traz que “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”. (BRASIL, 1990, p.67)

<sup>22</sup> Parágrafo único do art. 117, ibidem, preconiza que “as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho”. (BRASIL, 1990, p.67)

<sup>23</sup> Referente à medida socioeducativa de Liberdade Assistida, o art. 119, ibidem, prevê como incumbência do orientador de tal medida: “promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; apresentar relatório do caso”; e alguns outros encargos. (BRASIL, 1990, p.68)

<sup>24</sup> Conforme art. 123, da Lei 8069/1990: “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.” (BRASIL, 1990, p.70)

O ECA/1990 prevê que o adolescente só poderá receber a medida socioeducativa de internação, quando: “tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves;” ou “por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”, sendo que, nessa última circunstância, o prazo de internação não poderá exceder o período de 3 (três) meses. (BRASIL, 1990, p.70)

Vale destacar que identificada a prática de ato infracional, a autoridade competente, poderá também, aplicar ao/à adolescente qualquer uma das medidas protetivas, dispostas no art. 101<sup>25</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de atendimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990, p.59-60)

O art. 104, do recorrido estatuto, esclarece também que deverá ser levada em consideração a idade do adolescente na data da ação infracional<sup>26</sup> e, após averiguação, se confirmada que a data do ato infracional se deu antes do indivíduo alcançar a maioridade penal, deverá à autoridade judicial aplicar a medida socioeducativa e a/s medida/s protetiva/s cabíveis. Caso a conduta irregular tenha se dado após o

<sup>25</sup> Tais medidas poderão ser aplicadas, sobretudo quando identificado que algum direito previsto no ECA estiverem sendo ameaçados ou violados, sob as hipóteses previstas no art. 98 da Lei 8069/90: “por omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta”. (BRASIL, 1990, p. 57)

<sup>26</sup> O art. 2º, da Lei 8069/1990, revela que “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”; um exemplo disso é o fato de que o jovem de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos incompletos também está sujeito a receber medidas socioeducativas, desde que o/s ato/s infracional/is, por ele cometido/s, tenha/m sido realizado/s antes do atingimento da maioridade penal, ou seja antes dos 18 (dezoito) anos completos.

atingimento da maioridade penal, tal indivíduo será julgado e estará sujeito às sanções previstas na lei penal (Lei 7.209/1984).

## **2.5 ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS**

Anteriormente apresentou-se uma série de direitos garantidos por leis e normativas, direcionados ao público infantojuvenil; direitos que visam contribuir no desenvolvimento saudável de indivíduos que possuem prioridade absoluta assegurada pela legislação nacional<sup>27</sup> vigente. Adentrando-se à alçada do sistema socioeducativo, é válido destacar que os adolescentes com práticas infracionais também gozam de tais direitos, com ressalvas às restrições legais<sup>28</sup>; além dos direitos fundamentais expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, esses indivíduos gozam de variados direitos individuais e garantias processuais aprovados no presente estatuto e na Lei 12.594 – SINASE/2012, bem como direitos específicos, garantidos pelas normativas internacionais, da qual o Brasil está comprometido como signatário.

Em relação à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança<sup>29</sup>, Veronese (2015) destaca que nessa normativa “encontram-se apontadas as linhas gerais de uma abordagem pedagógica e humanista da prática de infrações por crianças e adolescentes”. Ela aponta que essa abordagem está bem delineada no art. 40 da Convenção:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança<sup>30</sup> a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos

<sup>27</sup> Lei 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>28</sup> Aponta-se essa ressalva, pois o adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação, por força de restrições legais, não poderá gozar do direito fundamental garantido no inciso I do art. 16 do ECA: “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários [...]”. (BRASIL, 1990, p. 18)

<sup>29</sup> A presente Normativa foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, sendo aprovada pelo Decreto Legislativo nº28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990.

<sup>30</sup> “O termo criança aparece no texto da normativa internacional indistintamente significando pessoas com idade entre zero e dezoito anos. O termo adolescência é categoria do direito brasileiro, introduzida para diferenciar duas etapas de vida e merecerem atenção especial (e após o Estatuto da Criança e do Adolescente, o encontramos também em outras legislações).” (VERONESE, 2015, p. 127)

humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito. (COLETÂNEA DE LEIS E NORMATIVAS PERTINENTES AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2012, p. 205-207)

Tal Convenção definiu princípios tangentes à temática adolescência/ato infracional em harmonia com as propostas aprovadas nas Regras Mínimas para a

Administração da Justiça Juvenil – Resolução 40/33 –, que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1985 e ficou conhecida como Regras de Beijing, onde estão dispostos aspectos importantes relacionados à responsabilização dos/as adolescentes/jovens em conflito com a lei, propondo parâmetros que visam garantir direitos desses sujeitos.

Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior. [...] Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade. (COLETÂNEA DE LEIS E NORMATIVAS PERTINENTES AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2012 p. 241-242)

As *Regras de Beijing (1985)* destaca ações pertinentes aos direitos individuais e garantias processuais a serem respeitadas desde o primeiro contato dos/as adolescentes em conflito com a lei, com o sistema socioeducativo, determinando que “a apreensão será notificada imediatamente a seus pais ou tutor e, quando não for possível tal notificação imediata, será notificada aos pais ou tutor no mais breve prazo possível”; tal normativa determina também, que “o juiz, funcionário ou organismo competentes examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade”. O Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, reforça essa conceituação em formato de lei nacional, ao destacar que:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1990, p. 64 e 89)

Considerando-se a fase inicial do sistema socioeducativo, o tratamento dado aos adolescentes apreendidos deve estar envolto de algumas peculiaridades. O art.172 e o art. 178 – ECA/1990, destacam dois exemplos:

Art. 172. Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 1990, p.89-90)

Ainda no âmbito da garantia de direitos individuais<sup>31</sup> dos adolescentes em situação de ato infracional, explícitos no Título III, cap. II da lei 8069/ECA, o art. 106 prevê que “o adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos”; prevê também, que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”, sob pena de responsabilidade prevista no art. 230<sup>32</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O cap. III do Título III do ECA/1990, corroborando com a perspectiva das Regras de Beijing, define garantias processuais inerentes aos adolescentes com prática infracional. O art. 110 dispõe que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”, já o art. 111 assegura ao/à adolescente/jovem as seguintes garantias :

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento”. (BRASIL, 1990, p.65)

<sup>31</sup> Tais direitos individuais estão explícitos no Título III, cap. II do ECA/1990, porém recebem maior destaque na Lei 12.594/2012 – SINASE, conforme disposto no *Anexo A* do presente trabalho.

<sup>32</sup> O art. 230 prevê pena de detenção de seis meses a dois anos ao responsável por “privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente. [...] Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.” (BRASIL, 1990, p. 111)

Conforme visto anteriormente, o art. 112 da lei 8069/1990, dispõe à instância jurídica uma gama de medidas socioeducativas a serem aplicadas aos/às adolescentes em conflito com a lei, estabelecendo também que, sejam considerados no momento da homologação, alguns critérios como “capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”. Em relação aos/às adolescentes que receberam medidas de privação de liberdade<sup>33</sup>, o Estatuto da Criança e do Adolescente, através do art. 124 define e apresenta direitos<sup>34</sup> específicos a esses sujeitos.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, os Estados partes zelarão para que “toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade[...]” (COLETÂNEA DE LEIS E NORMATIVAS PERTINENTES AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2012, p. 204). Conforme já mencionado no rodapé nº 30 da presente pesquisa, essa normativa utiliza o termo criança ao retratar-se de indivíduos de 0 a 18 anos.

Não obstante dos preceitos de respeito e dignidade aos/às adolescentes/jovens privados/as de liberdade apontados na convenção supracitada, a Regra nº12 da normativa internacional conhecida como Regras das Nações Unidas para a Proteção de

---

<sup>33</sup> Segundo a normativa internacional denominada “Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade” aprovada em 14 de dezembro de 1990, compreende-se por privação de liberdade “toda forma de detenção ou prisão, assim como a internação em outro estabelecimento público ou privado, de onde não se permita a saída livre do jovem, ordenado por qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública”. (REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE, 1990)

<sup>34</sup> “I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade. § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente”. (BRASIL, 1990, p.70-71)

Jovens Privados de Liberdade/1990 prevê que “a privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu são desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade”.(REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE, 1990)

Conforme previsto no parágrafo 1º do art. 185 da lei 8069/1990, “inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima”. Em relação ao art. 123 a presente lei declara que,

a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (BRASIL, 1990, p.70 e 92)

Na lei 12.594/2012 – SINASE, dedicou-se um capítulo para tratar “das visitas a adolescente em cumprimento de medida de internação”, conforme apresentado no *Anexo C*. A promoção do acesso à informação aos/às adolescentes/jovens também é um fator importante, um direito proposto nas Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, conforme destaca o *Anexo F*.

Em relação à garantia do direito a educação e profissionalização aos/às adolescentes/jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade, a normativa internacional com foco central na proteção dos direitos desses indivíduos, dispõe algumas regras a serem seguidas pelos países signatários, conforme disposto no *Anexo D*.

Está previsto nas Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, a garantia do acesso às práticas de atividades de esporte e lazer, bem como atividades culturais, conforme apresentado no *Anexo E* do presente trabalho.



Em relação ao acesso à religião, consultar o *Anexo E*, onde estão destacadas as garantias pertinentes a esse direito, a partir das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade.

A regra nº35 do documento internacional Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade destaca que

a posse de objetos pessoais é um elemento fundamental do direito à intimidade e é indispensável para o bem-estar psicológico do jovem. O direito de todo jovem possuir objetos pessoais e dispor lugares seguros para guardá-los deverá ser reconhecido e respeitado plenamente. Os objetos pessoais que o jovem decida não conservar ou que sejam confiscados deverão ser depositados em lugar seguro, e se fará um inventário dos mesmos, assinado pelo jovem. Serão tomadas medidas necessárias para que tais objetos sejam conservados em bom estado. Todos os artigos, assim como também o dinheiro, deverão ser restituídos ao jovem em liberdade, salvo o dinheiro autorizado ou os objetos que tenha enviado ao exterior. Se o jovem recebe remédios ou se é descoberto que ele os tem, o médico deverá decidir sobre seu uso. (REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE, 1990)

Esse rol de direitos, contextualizados a partir das normativas internacionais das quais o Brasil é signatário e do SINASE/2012, além de definir algumas garantias processuais direcionadas aos/às adolescentes/jovens privados de liberdade, pretende pactuar com a garantia de direitos fundamentais expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente/1990 – discutidos anteriormente nesse trabalho. Freitas (2011) ressalta que “mesmo que o adolescente esteja privado de liberdade é preciso garantir que essa privação de liberdade não seja também privação dos direitos inalienáveis”. Tal autora acrescenta que:

O reconhecimento da liberdade como valor ético central [...] deve estar na base do atendimento ao adolescente, entendendo que a aplicação da medida de internação está relacionada principalmente à privação de liberdade de ir e vir e jamais privar o adolescente do direito de escolha, de comunicação, entre outros. (FREITAS, 2011, p. 40)

**Figura 2 – Adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de Internação**



Fonte: Foto extraída do site <http://diariodamanhapelotas.com.br/site/maioridade-penal-e-penas-socioeducativas-continuam-sem-consenso-20-anos-apos-promulgacao-do-eca/>

Faz-se importante apropriar-se de preceitos e práticas que vislumbrem uma conotação educativa e restaurativa no tratamento de adolescentes/jovens em situação infracional, conforme princípios expostos nos diversos documentos, normativas e leis, explorados no presente trabalho. A luta pela garantia dos direitos desses sujeitos é um desafio contínuo em uma sociedade atravessada pela intolerância, preconceito e pelo culto à coerção e punição – práticas oriundas de uma perspectiva historicamente punitiva e disseminadora de uma concepção leviana acerca da temática adolescência e ato infracional.

### 3 ATO INFRACIONAL: BREVE ANÁLISE

Essa seção abordará a temática adolescente e ato infracional com ênfase em frequente discussão presente na sociedade que, muitas vezes, atribui como problema único e exclusivo de segurança pública, concebendo factoides acerca desse assunto, como por exemplo, a não responsabilização dos adolescentes que cometem ato infracional e, a atribuição a esses sujeitos, os altos índices de criminalidade.

A segurança é entendida como a fórmula mágica de 'proteger a sociedade (entenda-se, as pessoas e o seu patrimônio) da violência produzida por desajustados sociais que precisam ser afastados do convívio social, recuperados e reincluídos'. É difícil, para o senso comum, juntar a ideia de segurança e cidadania. Reconhecer no agressor um cidadão parece se um exercício difícil e, para alguns inapropriado. (VOLPI, 2011, p. 9)

A relação adolescência e ato infracional resulta de fatores que permeiam a vida desses indivíduos, um conjunto de variáveis que, somadas, agudizam a possibilidade de sustentação desse elo.

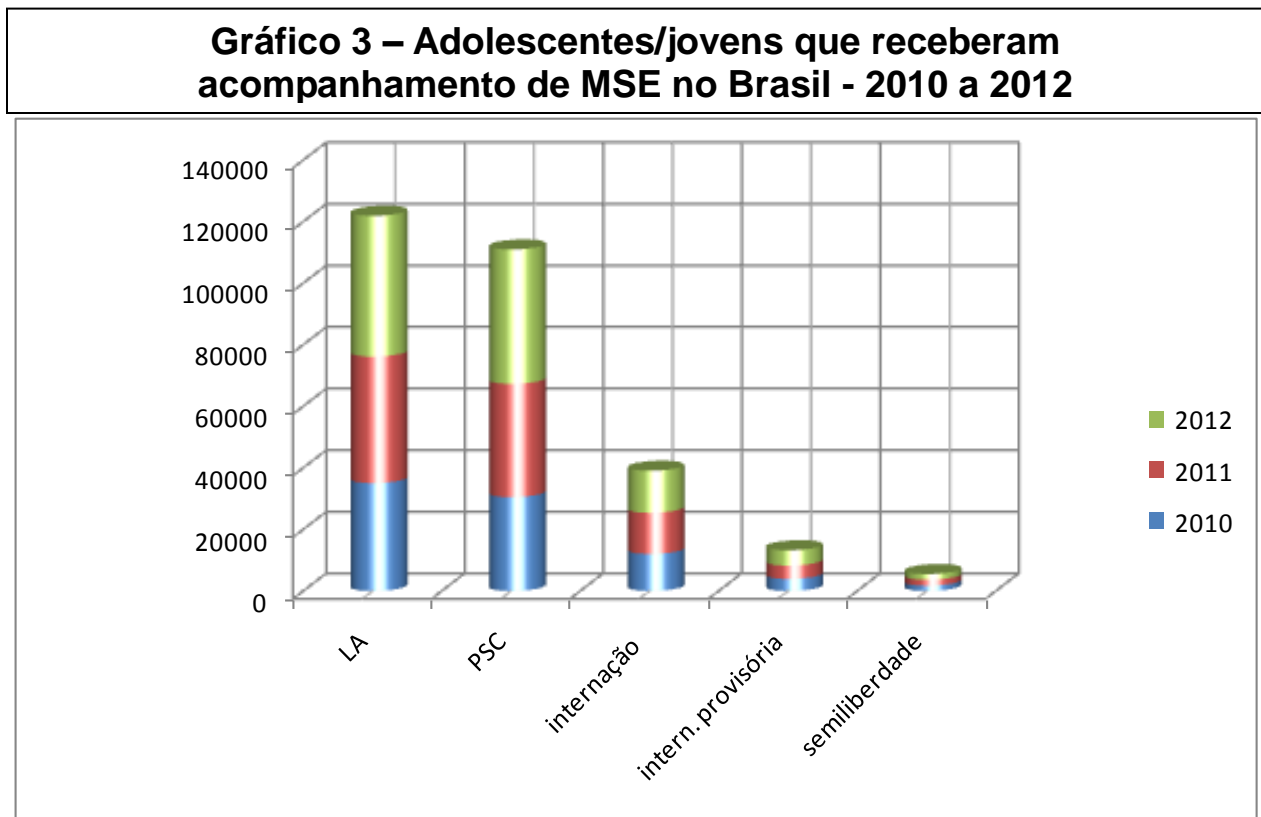
Para discutir o “ato infracional” se baseará em autores como Santos (2002), Moreira (2011), Veronese (2015), Wacquant (2001), estudiosos que buscam através de suas obras suscitar reflexões e inquietações aos leitores, conteúdos fundamentais para subsidiar a presente exposição. Também apresentará índices da realidade nacional do sistema socioeducativo, dados referentes à população jovem em cumprimento de medidas socioeducativas e sua proporcionalidade em relação à população juvenil no território nacional, traçando também um comparativo do quantitativo de socioeducandos para cada tipo de medida num determinado espaço temporal.

#### 3.1 DADOS QUANTITATIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL E UM OLHAR ACERCA DESSA REALIDADE

Em 2014, a Secretaria de Direitos Humanos juntamente com a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo apresentaram a sistematização de informações sobre os dados gerais do *Levantamento Anual dos/as*

*adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (2012).* Utilizando-se de dados apresentados nesse levantamento, elaborou-se o gráfico abaixo, que apresenta detalhadamente os índices de adolescentes que receberam acompanhamento de medidas socioeducativas nos anos de 2010, 2011 e 2012 no Brasil.

<b>Figura 3 – Quantidade de adolescentes e jovens que cumpriram MSE nos anos de 2010, 2011 e 2012</b>					
<b>Ano</b>	<b>LA</b>	<b>PSC</b>	<b>Internação</b>	<b>Internação Provisória</b>	<b>Semiliberdade</b>
<b>2012</b>	45733	43660	13674	4998	1860
<b>2011</b>	41098	36821	13362	4315	1918
<b>2010</b>	35066	30489	12041	3934	1728



Fonte: Elaboração própria a partir de dados apresentados no *Levantamento Anual dos/as adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (2012)*

Conforme visualização no gráfico e na tabela, a medida socioeducativa que teve o maior número de adolescentes em acompanhamento – no período de referência –, foi a de Liberdade Assistida, chegando à marca de 121.897<sup>35</sup> adolescentes acompanhados/as pelos órgãos responsáveis. A medida de Prestação de Serviços à Comunidade, comparada a outras medidas, também expressou alto índice de adolescentes em acompanhamento, atingindo um total de 110.970 socioeducandos, sendo 30.489 em 2010, 36.821 em 2011 e 43.660 em 2012.

Em relação às medidas socioeducativas que apresentam características de restrição e privação de liberdade, a internação foi a que apresentou maior índice de adolescentes em acompanhamento, somando um total de 39.077 adolescentes/jovens acompanhados nessa medida no decorrer desses três anos<sup>36</sup>. Em internação provisória<sup>37</sup>, no ano de 2010 foram 3.934 adolescentes acompanhados, 4.315 em 2011 e 4.998 em 2012, totalizando 13.247 socioeducandos em acompanhamento. Já em regime de semiliberdade, nesses três anos passaram por acompanhamento um total de 5.506<sup>38</sup> adolescentes.

A partir dos dados apresentados, há de se considerar duas questões importantes; para discutir a primeira, utilizar-se-á informações coletadas no Censo Demográfico Populacional Brasileiro, realizado em 2010, que, revelou um percentual de 17,87% da população total (em seu território), dentro da faixa etária entre 12 e 21 anos<sup>39</sup>, ou seja, 34.111.038 de adolescentes com idade passível de cumprimento de medidas socioeducativas. Porém, conforme dados coletados no Levantamento Anual dos/as

---

<sup>35</sup> Vale destacar que esse número refere-se à somatória dos adolescentes que receberam acompanhamento na execução de medida socioeducativa de Liberdade Assistida em 2010(35.066), 2011(41.098) e 2012(45.733).

<sup>36</sup> Em 2010, tivemos 12.041 adolescentes em acompanhamento de medida socioeducativa de internação no Brasil, já em 2011 foram 13.362, e, em 2012: 13.674 socioeducandos.

<sup>37</sup> A internação provisória não se trata de uma medida socioeducativa, é um instrumento jurídico, de aplicação cabível “[...] quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública” (BRASIL, 1990, p. 89). Vale destacar que, conforme o art. 108 da Lei 8069/1990, “a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias” (BRASIL, 1990, p. 65).

<sup>38</sup> Na medida de semiliberdade, em 2010 foram acompanhados 1.728 adolescentes; em 2011: 1918; e em 2012: 1860 socioeducandos.

<sup>39</sup> Para essa informação faz-se importante utilizarmos essa faixa etária, por se tratar do vão temporal da vida onde os indivíduos estão sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas.

adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa – 2012, no ano de 2010, em todo Brasil, apenas 83.258 adolescentes/jovens foram acompanhados por programas responsáveis em executar medidas socioeducativas, ou seja, aproximadamente 0,24% da população entre 12 e 21 anos.

Analisando esse comparativo e observando a baixa porcentagem de adolescentes/jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, cabe-se o seguinte questionamento: Faz-se plausível o intenso alarde midiático firmado na ideia de atribuir aos adolescentes o alto índice de criminalidade do país, estimulando, na sociedade, cada vez mais a ideologia de que ações punitivas junto aos adolescentes seriam a resolutive para a redução dos índices de violência no Brasil? Para Stahl<sup>40</sup> apud Dominguez (2015):

é perturbador que o país esteja tão preocupado em priorizar a discussão sobre punição de adolescentes que praticam atos infracionais registrados ocasionalmente, quando torna-se tão urgente impedir assassinatos brutais de jovens cometidos todos os dias. [...] As vítimas têm cor, classe social e endereço. Em sua grande maioria, são meninos negros, pobres, que vivem nas periferias das grandes cidades. (STAHL apud DOMINGUEZ, 2015, p. 10-11)

Segundo Dominguez (ibidem), este apontamento de Gary Stahl está baseado em dados que mostram incontestável predomínio do índice de adolescentes brasileiros vitimados pelo crime quando comparados ao número de adolescentes que cometem atos contra a vida.

O Brasil é o segundo lugar no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás somente da Nigéria, com mais de 33 mil mortes de pessoas entre 12 e 18 anos no período de 2006 a 2012. Os homicídios representam 36,5% das causas de morte, por fatores externos, de adolescentes brasileiros, enquanto para a população total correspondem a 4,8%. (DOMINGUEZ, 2015, p.10-11)

Os números apresentados por Domingues (ibidem), aliado as argumentações de Stahl, mostram um cenário onde uma parcela considerável de adolescentes brasileiros apresenta-se constantemente vulnerável a situações de violência. Em reportagem publicada pela *Revista Radis*, Stahl (2015) aponta que essa parcela é representada maio-

---

<sup>40</sup> Gary Stahl, representante do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) no Brasil

ritariamente por um contingente específico, composto por adolescentes negros, pobres e moradores de comunidades periféricas das grandes cidades. Dados do “Mapa da Violência (2014)” apontam que o índice de vitimização de jovens negros subiu consideravelmente, destacando-se que “para cada jovem branco que morre assassinado, morrem 2,7 jovens negros”<sup>41</sup>.

O segundo questionamento que se apresenta, a partir dos dados apresentados no *gráfico 3* refere-se ao crescimento gradativo do índice de adolescentes em cumprimento de medidas entre os anos de 2010 e 2012. Quando observado tais resultados, compreende-se que esse aumento está presente em todas as medidas socioeducativas, com mínima exceção, pois a medida de semiliberdade apresentou um leve decréscimo comparando-se os anos de 2011 e 2012.

A que atribui-se esse crescimento? Estaria ele associado a um possível aumento na prática de atos infracionais, ou quiçá ao reflexo de um possível maior rigor nas ações policiais/investigativas?

Lançadas tais questões, a proposta em si não se trata em definir um motivo específico, muito menos afirmar que há um motivo particular ou situações atreladas para dar respostas ou justificativas para explicar tal crescimento. O fato é que o *Levantamento Anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (2012)* apontou um aumento considerável de adolescentes em cumprimento de medidas durante esses três anos <sup>42</sup> pesquisados e, que tal realidade merece fundamental atenção e prioridade, sobretudo por se tratar de indivíduos em “condição peculiar de desenvolvimento” e direito à “proteção integral” assegurado pela Lei 8069/90 (ECA).

Após apresentados dados quantitativos das medidas socioeducativas e de realizadas algumas reflexões acerca desses números da realidade nacional, cabe-se tecer uma análise, utilizando-se de variados autores que problematizam a ação desencadeadora de todo sistema socioeducativo: o ato infracional.

---

<sup>41</sup> Dados referentes ao ano de 2012, apresentados no Mapa da Violência (2014)

<sup>42</sup> Referente ao período apresentado no gráfico: 2010, 2011 e 2012

### 3.2 ATO INFRACIONAL: COMPORTAMENTO JUVENIL “DESVIANTE” A PARTIR DA ÓTICA DA TEORIA DA NORMALIDADE

Para iniciar esse debate, será apresentada uma perspectiva de análise que parte do pressuposto da “criminologia contemporânea<sup>43</sup>”, na qual Santos (2002) através de sua pesquisa, aponta que exceto em situações que expressam grave violência pessoal, sexual e patrimonial, o “comportamento desviante<sup>44</sup>” no período da adolescência trata-se de um “fenômeno” social normal e que chegada a maturação esses sujeitos tendem a abdicar essa prática.

Para ele trata-se de uma “expressão de comportamento experimental e transitório dentro de um mundo múltiplo e complexo”, portanto tais práticas não podem ser confundidas como uma proliferação difundida na sociedade, “cuja ameaça exigiria estratégias de cerco e aniquilamento”. Santos (ibidem) ressalta que, “as ações anti-sociais características da juventude não constituem, isoladamente e por si sós, raiz da criminalidade futura do adulto, nem passagem para formas mais graves de criminalidade [...]”.

O conhecimento de que atos infracionais próprios do adolescente representam fenômeno normal do desenvolvimento psicossocial se completa com a noção de sua ubiqüidade, [...] cometer 1 ou mais delitos é fenômeno normal e geral da adolescência: jovens cometem infrações ou para mostrar coragem, ou para testar a eficácia das normas ou, mesmo, para ultrapassar limites – e negar essa verdade significa ou perda de memória, ou hipocrisia. O comportamento anti-social do adolescente parece ser aspecto necessário do desenvolvimento pessoal, que exige atitude de tolerância da comunidade e ações de proteção do Estado. A tolerância da comunidade e a proteção do Estado são indicadas pela psicologia do desenvolvimento humano, que mostra a necessidade de aprendizagem dos limites normativos, e pela criminologia contemporânea, que

---

<sup>43</sup>Para a criminologia contemporânea “o crime é inerente à convivência social, e elemento constitutivo do seu funcionamento [...]. A criminalidade e a violência são vistas como fenômenos sócio-político-histórico-culturais, ou seja, como ‘fatos sociais’, e não necessariamente como uma patologia social”. (DA SILVA, JORGE. Criminologia crítica: Segurança e polícia, <http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/25/criminologia-critica.-a-questao-da-razionalidade-na-seguranca-publica/>

<sup>44</sup> Podemos definir o desvio como “o que não está em conformidade com determinado conjunto de normas aceite por um número significativo de pessoas de uma comunidade ou sociedade [...] ações que transgridem normas amplamente partilhadas. O que é considerado desvio pode mudar de tempos a tempos e de lugar para lugar; o comportamento <<normal>> num dado contexto cultural pode ser rotulado como <<desviante>> noutro. O conceito de crime, que se refere unicamente à conduta inconformista que transgride a lei”. (Giddens, Anthony, 2008,p.205 e 241)



afirma o desaparecimento espontâneo desse comportamento<sup>45</sup>. (SANTOS, 2002 p,3)

É importante compreender as diferentes facetas do ato infracional, analisar e distinguir seus níveis de complexidade. Faz-se nítido, que tal realidade não pode ser tratada como algo banal, porém em situações, em que tais atos expressam pequenos agravantes, não de ser considerados princípios da “criminologia contemporânea” que definem tais expressões como atividades que manifestam um “comportamento ubíquo” dentro desse grupo etário e que, muitas vezes, através de uma conduta antissocial, manifestam “práticas desviantes” como forma de transcender limites, demonstrar coragem e avaliar a eficiência das regras impostas pela família e ou pela sociedade.

No sistema socioeducativo, tanto na instância jurídica, quanto no acompanhamento durante o cumprimento da medida socioeducativa, se faz importante avaliar e distinguir o contexto e a complexidade do ato infracional, para que a aplicação e execução de tais medidas venham como fator contributivo, num processo pedagógico de responsabilização e desenvolvimento pessoal do adolescente.

As hipóteses de Santos (ibidem) vão além, pois para ele as políticas públicas não deveriam, “se orientar para a repressão do comportamento indesejável, mas para a aceitação desse comportamento como normal e transitório”, devendo ser reduzida a “pressão sobre a adolescência socialmente deficitária, já suficientemente punida pelas circunstâncias da vida.”, segundo o referido autor (SANTOS, 2002, p.3):

A teoria da normalidade do desvio na adolescência tem os seguintes desdobramentos: se o desvio é fenômeno normal da juventude, então a ausência desse comportamento seria um sintoma neurótico e sua punição uma reação anormal que infringe, no setor das infrações de bagatela e de conflito, um dos mais fundamentais de todos os direitos humanos: o direito constitucional da liberdade.

Santos (ibidem, p.3) utiliza variados argumentos para apresentar a “teoria da normalidade”, oriunda da “criminologia contemporânea”, porém ele procura também

---

<sup>45</sup> Para organizar esses dados, Santos (ibidem) recorreu a A. BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, 1997, p.165 s. (tradução de Juarez Cirino dos Santos); também, W. LUDWIG, *Selektion und Stigmatisierung*, in H. SchülerSpringorum, *Jugend und Kriminalität*, 1983, p. 50. /P.-A. ALBRECHT, *Jugendstrafrecht*, 1993, p. 18-20

apresentar sua pesquisa através de outras perspectivas, não menos importantes e nem opostas a já então apresentada, revelando que o ato infracional está longe de ser conceituado e definido através somente de uma variável. Ele ressalta que “[...] ainda mais importante que o conceito de normalidade do desvio na adolescência é a tese da construção social do comportamento desviante” que contextualizaremos na próxima subseção, pactuando com a perspectiva que parte do pressuposto que o ato infracional trata-se de uma expressão da questão social.

### **3.3 ATO INFRACIONAL: EXPRESSÃO DA QUESTÃO SOCIAL E SINTOMA PASSÍVEL DE CRITÉRIOS SELETIVOS**

Na relação adolescência e ato infracional pode-se perceber alguns elementos que permeiam e, às vezes, até sustentam com considerável frequência esse elo, que, para Moreira (2011, p.22) pode ser visto como uma expressão da “questão social”<sup>46</sup>, sobretudo, por apresentar-se como uma prática utilizada como meio de reconhecimento e, muitas vezes, causada pelas contradições da realidade social dos indivíduos. A assistente social e professora Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Joana Garcia, aponta que,

A 'vida do crime' não constitui uma escolha no sentido estrito do termo. As condições de entrada são favorecidas pela ausência ou fragilidade de outras referências significativas em relação a pertencimento e sociabilidade com seus pares, a falta de acesso ao consumo de determinados bens, 'respeito' e 'admiração' adquiridos em função da sujeição criminal. (GARCIA, 2014, p. 9)

---

<sup>46</sup> “A questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia [...]” (CARVALHO; IAMAMOTO in IAMAMOTO, 1983, p.77). Compatível a esse conceito, Teles(1996, p. 85) aponta a questão social como “a aporia das sociedades modernas que põe em foco a disjunção, sempre renovada, entre a lógica do mercado e a dinâmica societária, entre a exigência ética dos direitos e os imperativos de eficácia da economia, entre a ordem legal que promete igualdade e a realidade das desigualdades e exclusões tramada na dinâmica das relações de poder e dominação”.

Tal autora complementa que essas referências precisam ser suplantadas, mas para isso é preciso “um trabalho permanente, que não se restringe ao ambiente institucional, mas envolve a sociedade e sua responsabilidade como promotora dos direitos da criança e do adolescente.”

O presidente do Conselho Regional de Serviço Social do Rio de Janeiro e professor da Universidade Federal Fluminense – UFF, Rodrigo Lima, ressalta que ao longo de seu contato com o universo de adolescentes com prática/s infracional/is pôde compreender melhor a lógica do sistema socioeducativo. Em entrevista realizada pela *Revista Praxis*, Lima (2014, p. 8) ressalta que “por vivermos em uma sociedade profundamente desigual é que muitos cometem atos infracionais. [...] A lógica da prioridade absoluta, inclusive na previsão orçamentária, praticamente inexistente.”

Não obstante a essa linha de raciocínio, Veronese (2015, p. 285) expõe que,

Os atos infracionais praticados por menores de 18 anos decorrem, principalmente, do estado de abandono crônico e generalizado em que se encontram a infância e adolescência. A ausência de condições básicas de educação, saúde, moradia, trabalho, a carência de programas de proteção contra a violência e a exploração, são por si reveladoras que crianças e adolescentes são as maiores vítimas do processo de deterioração e descaso com a área social.

Portanto, para tecer uma breve análise acerca da relação adolescência e ato infracional é fundamental problematizá-la também a partir do contexto político e social vigente no país e no mundo, observando os efeitos da globalização e da mundialização do capital, bem como os impactos causados na vida material dos indivíduos inseridos na sociedade capitalista contemporânea.

As transformações operadas no capitalismo mundial pela ofensiva do capital, a partir da década de 1970 resultaram no agravamento da desigualdade estrutural e na degradação da vida humana e da natureza. Aprofundando a exploração do trabalho, o desemprego estrutural e conjuntural, instituindo novas formas de trabalho precário e destruindo direitos conquistados, [...] esse processo intervém na vida dos indivíduos, criando demandas e respostas à insegurança vivenciada objetiva e subjetivamente na vida cotidiana. As formas de (re)produção social imprimem uma nova dinâmica ao conjunto das relações sociais. (NETTO e BRAZ, 2006 apud BARROCO, 2011, p. 206)

É importante examinar a forma em que se configura a sociabilidade na contemporaneidade a partir da constante influência do "pensamento dominante no capitalismo contemporâneo – a ideologia neoliberal e seu subproduto, a ideologia pós-moderna," que busca constantemente exercer "a função social de justificação das transformações operadas na vida social pela ofensiva do capital." (CHAUÍ, 2006; HARVEY, 2005 apud BARROCO, 2011, p. 206)

A partir das contribuições da autora supracitada, é preciso refletir acerca da vida social dos indivíduos em situação de ato infracional, considerando a configuração das relações de trabalho e seus impactos, para que a condição de adolescente/jovem em inconformidade com a lei não seja observada como uma situação alheia aos fatores intrínsecos do cenário político-econômico contemporâneo, mas também como sintoma da contradição de classes e expressão da questão social, conforme aponta Moreira (2011):

Deve-se considerar a relação do adolescente com o mundo pautado no mercado de consumo, pois há um incentivo ao acúmulo de bens materiais, o que pode gerar ansiedade e frustração, e estimular esse adolescente a ter acesso ao que é colocado como valor social. Neste íterim, uma das maneiras com que o adolescente reage ao universo de situações adversas que se colocam em seu cotidiano é agir em desconformidade com a lei. Nota-se, pois, que da reprodução deste comportamento surge o ato infracional. Em muitos casos, nada mais resulta do que resposta do comportamento juvenil aos desafios impostos pelos fatores sociais e econômicos que permeiam a sociedade contemporânea [...] é preciso analisar o contexto em que se encontram os adolescentes, sem haver a simplificação do debate culpabilizando o adolescente como se ele fosse o único responsável pelo ato infracional na sociedade. (MOREIRA, 2011, p. 102)

Também, há de se considerar que não é possível fazer-se valer de um discurso reducionista que busca afirmar que a criminalidade é reflexo da pobreza material, bem como apontar como justificativa das práticas infracionais a condição socioeconômica desses indivíduos. Para Saraiva<sup>47</sup> (2013), "nós, defensores dos direitos humanos [...] não temos o imaginário [...] de eleger a pobreza como álibi justificador da infração, acaba sendo um discurso muito injusto com o 'pobre honesto', que é a maioria absoluta da nossa população." Para ele, é evidente que adolescentes e jovens pobres são

---

<sup>47</sup> O Coordenador da área de Direito da Criança e do Adolescente/Escola Nacional de Magistratura e consultor da UNICEF, João Batista Costa Saraiva, trata a questão adolescência e ato infracional no programa Sala de Convidados, vídeo "Medidas Socioeducativas" disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=CrtM87C2bCM>>

público central das medidas socioeducativas e, afirma que essa realidade do sistema socioeducativo não se dá apenas pelos aspectos referentes à falta de garantia de proteção do Estado a esses indivíduos, mas também por se tratar de um público “alvo de investigação policial”.

Como apresentado no item 3.2, sob ótica de Santos (2002), o ato infracional é visto a partir de uma variável que aborda a temática através de uma outra perspectiva, que compreende as infrações cometidas por adolescentes como um comportamento normal e transitório. Portanto, tal autor, revela que é preciso analisar o ato infracional também a partir de outros ângulos, e, um deles, o qual apresenta vigorosas considerações revela-se no âmbito da seletividade da criminalização.

[...] pesquisas mostram que todo jovem comete pelo menos 1 ato infracional, e que a maioria comete várias infrações – explicando-se a ausência de uma criminalização em massa da juventude exclusivamente pela variação das malhas da rede de controles de acordo com a posição social do adolescente, [...] se todo adolescente pratica ações criminosas (ou *infrações*), então porque somente *algumas* infrações são registradas e apenas *alguns* adolescentes são processados? Independente dos critérios que determinam a filtragem da *minoría* criminalizada – e não se trata de exigir processos contra a *maioría* não-criminalizada, mas de mostrar o absurdo da seleção da minoria criminalizada –, parece óbvio que o processo seletivo de criminalização constitui injustiça institucionalizada que infringe outro direito fundamental do ser humano: o direito constitucional da *igualdade*. (SANTOS, 2002, p. 3)

A seletividade do Estado em definir determinados grupos societários ou indivíduos da sociedade como potenciais infratores/criminosos, é, um comportamento presente em diferentes instituições públicas. Um primeiro exemplo a ser destacado são as organizações policiais, que, majoritariamente direcionam suas abordagens e batidas policiais a indivíduos e grupos específicos, considerando fatores como: classe social, etnia, regiões e comunidades socialmente vulneráveis, traços definidores de suspeitos e potenciais criminosos, fomentando estigmas que caracterizam a pobreza e a cor da pele como parâmetros definidores de investigação de atos criminais/infracionais.

**Figura 4 – A seletividade da criminalização através dos aparatos policiais**



Fonte: Foto extraída do site <http://www.diarioliberal.org/component/content/archive.html?year=2011&month=4>

Para Wacquant (2001), “saturar bairros marcados pela exclusão social com agentes policiais, sem melhorar as condições e opções de vida e emprego de seus residentes, certamente levará a um aumento de prisões e condenações”. Tal autor destaca que “o estilo policial e penal norte-americano<sup>48</sup> está sendo importado no atacado” a diversos países da América Latina; acrescentando que em “sociedades que vivenciaram experiências autoritárias recentemente, como as do Brasil e Argentina, a aplicação de penalidades neoliberais significa, na verdade, o reestabelecimento da ditadura sobre os pobres”.

<sup>48</sup> O modelo referenciado trata-se de um Estado punitivo-repressivo, que adotou ideologias e políticas de “lei e ordem” como o “tolerância zero”, introjetado em Nova Iorque através de “uma sistemática campanha publicitária” maciçamente influenciada por institutos neoconservadores, que “cunham tais noções antes de disseminá-las entre as classes dominantes americanas no decorrer de sua guerra contra o Estado de bem-estar social [...]”. (WACQUANT, 2001, p. 77)

Wacquant (2001) traz em sua obra, estudos empíricos que apresentam exemplos concretos que retratam o teor discriminatório e xenofóbico na forma em que vem sendo aplicadas as políticas de segurança adotadas em cidades como Nova Iorque.

Um minucioso estudo estatístico realizado em Nova York acerca do uso da técnica do “parar e revistar”, uma das medidas que mais simboliza a chamada “tolerância zero”, apresenta dados bastante reveladores. A população negra constitui a metade das 175 mil pessoas “paradas e revistas” pela polícia no ano de 1998 e 63% das pessoas monitoradas pela Street Crime Unit<sup>49</sup>, mesmo quando esse grupo corresponde a apenas 25% da população total da cidade. Esse desnível é particularmente notado nas áreas exclusivamente brancas, onde os negros compõem 30% das pessoas monitoradas pela polícia. As áreas de afro-americanos e latinos parecem ser as favoritas para tal técnica, já que apenas um entre os dez distritos onde o “parar e revistar” é mais intenso é uma área de maioria branca. Na mesma direção, temos a indicação de que quatro em cada dez prisões não têm justificativa clara do ponto de vista legal. Pior ainda, a Street Crime Unit, que segue o mote “a rua nos pertence”, apresenta em sua média de prisões um número de 16,3 negros, comparado ao de 9,6 brancos.

Tais disparidades podem ser explicadas apenas parcialmente pelas diferenças nas taxas de crime entre negros e brancos ou entre suas áreas de moradia. Em grande medida, elas são provenientes da aplicação discriminatória de métodos policiais. (WACQUANT, 2001, p. 81-82)

Além desses índices que comprovam o teor seletista na aplicação da política de segurança na cidade de Nova Iorque, Wacquant (ibidem), traz também testemunhos coletados a partir de estudo realizado por um diretor de escola no Harlem, onde:

uma ampla maioria de mães entrevistadas [...] se demonstrava ‘desesperada’ com as formas com que a polícia tratava seus filhos, e vivia em permanente medo pela segurança de suas crianças. Muitos dos pais em questão educaram seus filhos a partir de sólidos valores, mas estavam amedrontados pela ação policial. Um professor negro de 50 anos, que foi ‘parado e revistado’ – sem razão ou cerimônia – enquanto dirigia, sendo posteriormente detido por toda uma tarde no posto policial, fala enraivecido: ‘em meu bairro, a polícia está se lixando para os cidadãos, ela trata a área como uma zona de guerra e maltrata qualquer um que não obedeça ou se meta no seu caminho’. (WACQUANT, 2001, p. 82 –83)

<sup>49</sup> “A Unidade de Crimes de Rua foi criada em 1971[...]. Suas ações sempre atraíram críticas dos defensores dos direitos humanos. Entre os incidentes que marcaram seu percurso temos: em 1997, o haitiano Abner Louima foi vítima de tortura e violência sexual no banheiro de um posto policial no Brooklyn; já em 1999, quatro policiais brancos mataram a tiros o jovem imigrante africano Amadou Diallo, na entrada de seu apartamento no Bronx, quando ele retirava do bolso a carteira com documentos.”(WACQUANT, 2001, p. 82)

Esse tipo de prática policial e todo aparato respaldado pela política de segurança denominada “tolerância zero” foi amplamente criticada pelo criminologista Adam Crawford, que destaca critérios de seletividade introjetados nas ações de segurança praticadas sob a égide de um modelo dominante e segregador.

O conceito de tolerância zero é uma impropriedade de nomenclatura. Ele não implica, como aparece, uma estrita sanção por todas as leis – o que seria impossível, até mesmo intolerável –, mas a sanção, necessariamente discriminatória, de certos grupos, em certos lugares simbólicos e usando certas leis. Quando foi que a ‘tolerância zero’ atingiu os crimes de colarinho branco, as fraudes e o desvio de dinheiro, a poluição ilegal ou a violação da legislação de emprego e saúde? Na realidade seria mais apropriado descrever as medidas de lei e ordem, implementadas em nome do ‘tolerância zero’ como estratégias de ‘intolerância seletiva’. (CRAWFORD apud WACQUANT, 2001, p. 83)

Wacquant (2001) denomina todo esse enredo de “penalização da miséria”, apontando que este posicionamento do Estado, em conduzir de maneira extremamente repressiva, com altos investimentos em segurança pública e altos índices de encarceramento, sobretudo das classes em situações vulneráveis, está, diretamente correlacionado com o “avanço da ideologia neoliberal”, que sob fortes argumentos da primazia da liberdade, privilegia apenas uma pequena porcentagem populacional e agudiza o “abismo” da desigualdade social e conseqüentemente da marginalidade. Ele destaca que:

[...] em todos países onde a ideologia neoliberal de submissão ao ‘livre mercado’ se implantou, observamos um espetacular crescimento do número de pessoas colocadas atrás das grades, enquanto o Estado depende cada vez mais da polícia e das instituições penais para conter a desordem produzida pelo desemprego em massa, a imposição do trabalho precário e encolhimento da proteção social. (WACQUANT, 2001, p. 75-76)

Conforme apontamentos, modelos de medidas de segurança adotadas em países da América do Norte, onde é possível perceber o combate à criminalidade sendo tratado de forma desigual entre os cidadãos, tem sido importado por diversos países, que elegem tais práticas como forma de resolver problemas territoriais pertinentes à violência e à criminalidade, porém:



Não se pode prever o que acontecerá em cada um dos países que adotam tais medidas. O problema é que se vende como remédio o que foi efetivado com dificuldades na América, onde, ainda que não inteiramente desacreditadas enquanto uma política, elas têm sido altamente questionadas por muitas das autoridades legais do país<sup>50</sup>. Assim, deveríamos nos perguntar em que medida elas acabam por ser piores do que o suposto problema que deveriam resolver. (WACQUANT, 2001, p. 83),

A partir da leitura de WACQUANT (2001) pôde-se refletir sobre a seletividade do Estado no tratamento às questões pertinentes à criminalidade, porém as reflexões até então expostas prestaram maior ênfase acerca do caráter seletivo dos indivíduos aplicado nas abordagens e investigações policiais. Faz-se necessário ampliar a discussão relacionada à seletividade dos sujeitos em outras esferas, como por exemplo, no âmbito judiciário. Nesse sentido, Xavier (2008), destaca que:

[...]tal processo não é linear, e está perpassado por algumas condicionalidades ligadas, sobretudo, aos meios de acesso – geralmente, medido pelo poder econômico – que o sujeito selecionado possui em relação ao poder judiciário. O que também nos leva a dizer que tais condicionalidades serão ainda mais relativas se somarmos características físicas – como a cor da pele – e sociais – como profissão, escolaridade, entre outras. (XAVIER, 2008, p. 278)

Veronese amplia essa discussão ao afirmar que:

O sistema penal é deslegítimo, também, no que tange a sua seletividade, tanto na seleção dos bens e valores tutelados, quanto na escolha da sua 'clientela'. O Direito Penal não tutela os interesses comuns a toda sociedade, suas necessidades e anseios, mas cuida da defesa de interesses de grupos e classes detentoras do poder político-econômico – em se tratando, especificamente, do Código Penal Brasileiro, o mesmo é imbuído de um cunho patrimonialístico extremo. O sistema penal, portanto, não apenas revela as relações de poder e propriedade existentes no sistema social, como também reproduz e legitima ideologicamente tais relações. No que diz respeito ao recrutamento de sua clientela, esse se dá, praticamente, embasado em estereótipos. A população carcerária é constituída, quase que exclusivamente, por pessoas dos estratos mais pobres da ordem social. A este processo de seleção de indivíduos, a moderna Criminologia tem denominado de *fenômeno do etiquetamento (labelling approach)*<sup>51</sup> e assim, são punidos os mais carentes e sem condições de se defenderem. (VERONESE, 2015, p. 256)

---

<sup>50</sup> Estados Unidos

<sup>51</sup>“ [...] A teoria do *labelling approach* desmascara o princípio da igualdade uma vez que a criminalidade como status atribuído a alguns sujeitos, pelo poder de outros sujeitos sobre a criação e aplicação da lei penal, através de mecanismos seletivos estruturados sobre a estratificação social e aos antagonismos de classes”. (BARATTA, 1999, p. 12 apud VERONESE, 2015, p.256)

Apesar de a autora supracitada argumentar diretamente acerca da seletividade no âmbito do sistema penal – o que não está diretamente ligado à centralidade desse trabalho –, vale destacar uma forte analogia com o sistema socioeducativo. Analisado o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa – sobretudo as medidas de privação de liberdade, pode-se perceber a real semelhança da peculiar seletividade desses/as adolescentes, com o caráter seletivo da população carcerária, onde ambos estão majoritariamente representados pelos estratos mais pobres da sociedade.

Em relação ao perfil dos/as adolescentes/jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, Tejadas (2005) apresenta índices da 3ª Vara da Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre, e, com base nessa coleta de dados, a autora revela alto índice de adolescentes provenientes de famílias de baixa renda, destacando que:

A maioria dos adolescentes, 53,84% (28), vivia em famílias cuja renda familiar, informada nos processos não passava de dois salários mínimos<sup>52</sup>. Chama a atenção o número de processos consultados, 23,07% (12), nos quais não havia informações quanto à renda das famílias [...]. O município de Porto Alegre, conforme estudo de Pochmann e Amorim (2004), figura no índice de exclusão social, na 6ª posição, a partir da melhor situação social, sendo o índice de pobreza da capital de 0,82917. Dessa forma, percebe-se que as famílias dos adolescentes estudados situam-se entre os grupos com piores condições de vida, evidenciando os contrastes e desigualdades de Porto Alegre. Os autores citados alertam que municípios populosos, cuja renda média é elevada, podem indicar nos índices boa situação social, mascarando os contrastes internos, que evidenciam zonas de importante exclusão social. (TEJADAS, 2005, p. 163)

Frente a essa realidade, cabe-se o seguinte questionamento feito por Wacquant:

Quem, seriamente, pode de fato acreditar que prender algumas centenas de jovens a mais (ou menos) mudará o que quer que seja no problema que insistem até mesmo em se recusar a nominar: o aprofundamento das desigualdades e a generalização da precariedade salarial e social sob o efeito das políticas de desregulamentação do Estado e da deserção econômica e urbana do Estado? (WACQUANT apud MOREIRA, 2011, p. 34)

Retratando ainda, o perfil dos/as adolescentes/jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça realizou no ano de 2012, uma pesquisa intitulada “Panorama Nacional – A Execução das Medidas

---

<sup>52</sup> “O valor do salário mínimo nos meses de julho e agosto de 2003 era de R\$ 240,00” (TEJADAS, 2005, p.163)

Socioeducativas de Internação”<sup>53</sup>. Esse documento apresenta vários aspectos referentes aos/às adolescentes/jovens inseridos nesses espaços, dentre eles cabe destaque para esse trabalho, a situação escolar desses indivíduos.

O estudo revelou que cerca de 60% dos jovens entrevistados possuem entre 15 e 17 anos e que mais da metade deles não frequentava a escola antes de ingressar na unidade. A maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, entre a quinta e a sexta série, o que demonstra a necessidade de se adotar no país políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental. Além disso, 8% deles não chegaram sequer a serem alfabetizados. Nesse aspecto, a desigualdade entre as Regiões do país ficou evidenciada no estudo. Entre os jovens entrevistados no Nordeste, 20% declararam que não sabem ler, enquanto no Sul e no Centro-Oeste essa proporção foi de apenas 1%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012)

Analisando-se brevemente as duas pesquisas supracitadas, sendo uma realizada em âmbito municipal e outra em âmbito nacional, pôde-se perceber duas questões bastante importantes. Na pesquisa realizada por Tejedas (2005), no município de Porto Alegre, ficou evidente a vulnerabilidade social da maioria das famílias dos/as adolescentes/jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Já, explorando os resultados da pesquisa apresentada pelo CNJ, percebe-se irrefutável índice de defasagem escolar entre adolescentes/jovens institucionalizados em equipamentos socioeducativos de privação de liberdade.

Essa constatação empírica fortalece a tese de que o ato infracional, dentre distintas variáveis causais, destaca-se como expressão da questão social. A baixa remuneração das famílias – resultante do desemprego e ou do subemprego –, cumulados a defasagem escolar e a falta de acesso a outros direitos fundamentais expostos na seção anterior, são fatores que acentuam a exposição das crianças e adolescentes a variados tipos de violência e outras violações, aproximando-os de uma mudança de posição, migrando da condição de vitimado para vitimador/autor de

---

<sup>53</sup> Tal pesquisa, “feita com base nos dados do programa Justiça ao Jovem, buscou traçar o perfil dos 17,5 mil jovens infratores que cumprem medidas socioeducativas no Brasil e analisar o atendimento prestado pelas 320 unidades de internação existentes em território nacional [...].O estudo foi realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ com base nos dados colhidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF). Entre julho de 2010 e outubro de 2011, a equipe do programa percorreu todos os estabelecimentos de internação do país, entrevistou 1.898 adolescentes e coletou dados de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas de restrição de liberdade em tramitação nos 26 estados e no Distrito Federal.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,2012)

práticas infracionais. É importante observar que essa afirmação não é uma regra, porém, ao observar o perfil desses indivíduos, percebe-se que tal afirmação está longe de ser uma exceção. Para Moreira (2011):

Muitas são as situações de vulnerabilidade envolvendo grande parte da população brasileira, especialmente as crianças e adolescentes que estão em situação de exclusão social no acesso aos direitos. A satisfação de suas necessidades básicas carrega consigo alguns estigmas, a saber, a situação de desigualdade na distribuição de renda, a aparente ausência de justiça e o desrespeito à cidadania que estão na gênese da problemática do adolescente autor de ato infracional. (MOREIRA, 2011, p. 29)

Os estigmas apontados pela autora perpassam a vida dos/as adolescentes/jovens em situação de vulnerabilidade social, sujeitos advindos de comunidades vitimadas pela exclusão social e pelo constante abandono do Estado. Nesse cenário, esses indivíduos se tornam alvos principais da criminalização; constrói-se a partir de sua condição socialmente fragilizada, o estereótipo de infrator, visão compartilhada em diversos setores da sociedade.

Anteriormente discutiu-se o caráter seletivo da criminalidade em instâncias específicas como as organizações policiais e o poder judiciário, porém essa seletividade – que estigmatiza indivíduos a partir de sua classe social, sua cor de pele e a comunidade onde reside –, está presente nos mais variados espaços da sociedade contemporânea. Um exemplo destacado pelo CRESS/RJ, em matéria publicada pela Revista Práxis (2014), refere-se à seletividade e o tratamento diferenciado prestado por instituições midiáticas, ao referirem-se a adolescentes e jovens com parcialidade, a partir de sua condição econômica e outros parâmetros referenciados acima.

Outro entrave da abordagem do tema é a estratégia adotada pela mídia comercial. Ao usarem os termos “menor” e “adolescente”, a grande mídia, de forma subjetiva, incute nos leitores e telespectadores as cercas invisíveis da sociedade. “Menor” é o menino pobre, negro, morador de favela ou em situação de rua. Ou seja, oferece algum potencial risco de violência na sociedade. Os que se encontram sob a tutela da família, moradores de regiões privilegiada da cidade, são os “adolescentes”.(CRESS/RJ, 2014, p. 8)

A ostensiva tentativa de manipulação midiática e suas formas de “encobrimento e de falseamento” são discutidas por Marcondes Filho (1989), ao relatar que:

O tratamento que sofre a notícia antes de chegar ao receptor é o principal modo de se operar a chamada ‘manipulação’ jornalística. Entre a ocorrência de um fato social relevante, o acontecimento ‘objetivo’ e sua apresentação ao público surgem diversas formas de intervenção que alterem sensivelmente o caráter e, principalmente, o efeito dessas notícias. É nessa altura que se opera a adaptação ideológica, a estruturação da informação com fins de valorização e de interesse de classe. O falseamento não se dá, via de regra, de forma intencional; ao contrário, normalmente ele faz parte da própria forma do jornalista estruturar seu mundo, de discernir os fatos (inconscientemente) com uma ‘visão dominante’. (MARCONDES FILHO, 1989, p. 39)

Essa forma torpe adotada por vários núcleos midiáticos de conduzir e apresentar informações, muitas vezes acaba por criar e reproduzir factoides, que se alastram indevidamente pela sociedade. Um exemplo recente da deturpação da informação, se deu através de variadas reportagens que retrataram os “rolezinhos”<sup>54</sup>, mostrando de forma desleal, inverdades tendenciosas sobre os/as adolescentes/jovens que participaram dessas diversas concentrações.

Intrigado com acusações de que os “rolezinhos” seriam aglomerações estratégicas para realização de saques às lojas dos shoppings, o colunista da Revista Brasil de Fato, Fernando Morgato, decidiu acompanhar de perto um desses encontros pré-agendados pelo *Facebook* e, relata sua experiência e sua opinião acerca do evento.

O que vi ao chegar foi: diversão, azaração e comunhão. Este rolezinho não foi noticiado pela grande mídia. Alguém se aventura a dizer o por quê? Nenhum dos grandes e tradicionais canais de comunicação pensa ou age em favor desses jovens servindo de salvo conduto para esses que só estavam ali gozando dos direitos que lhe são garantidos por lei. A grande mídia não consegue enxergar esse evento como uma ação afirmativa político-cultural. Onde está escrito que para frequentar esses espaços eu preciso vestir uma indumentária específica? Que meu comportamento precisa necessariamente seguir o padrão seguido naquele espaço? Concordo que em certos lugares é preciso um agir ético, mas o que eu não enxergo é: como um pobre frequentar o shopping pode ser algo antiético. A ação dessas pessoas é sim, mesmo a contragosto de muitos, uma ação afirmativa contra o racismo, mas não somente. É uma ação afirmativa contra a miséria, contra a desigualdade social e étnica-cultural, entre outras categorias que são socialmente camufladas pela ideologia

---

<sup>54</sup> Denominados a partir do diminutivo da palavra “rolê” ou “rolé”, gíria brasileira que significa “dar uma volta”, “fazer um passeio”, os “rolezinhos” são encontros organizados por adolescentes e jovens da periferia, pelas redes sociais. Esses eventos começaram no fim de 2013, em shoppings da capital paulista, porém outros eventos como esses ocorreram também na Grande São Paulo, Rio de Janeiro e outras cidades brasileiras. Em muitos desses eventos, a polícia agiu de forma bastante ríspida para dispersar e expulsar os/as adolescentes/jovens presentes, com bombas de gás lacrimogênio e balas de borracha.

do consumo que transforma cidadãos (iguais em direito) em meros consumidores (desiguais a partir do que consomem). (MORGATO, 2014)

A repercussão gerada a partir dos eventos denominados “rolezinhos” geram algumas reflexões a serem feitas acerca da criminalização seletiva da sociedade contemporânea. A começar pelo tratamento truculento da polícia nos procedimentos adotados contra adolescentes e jovens, que “divulgaram na internet críticas à força policial e denunciaram casos de discriminação em shoppings”.(GAZETA DO POVO, 2014).

**Figura 5 – A criminalização dos adolescentes nos “rolezinhos”**



Fonte: Foto extraída do site <http://www.brasil247.com/pt/247/favela247/126787/Rolezinho-este-domingo-no-Shopping-Leblon.htm>

Num segundo momento é necessário observar a forma com que grandes canais de comunicação conduziram a informação acerca desses eventos. Favorecendo a imagem de “menores” baderneiros, desordeiros, vândalos, ladrões e outros adjetivos e narrativas que visavam à criminalização dos adolescentes e jovens que participaram desses eventos.

Para Tauscheck (2014) “o movimento não é politizado em seu sentido clássico, mas por outro lado é político porque os jovens buscam formas de realizar sua vontade, que é a promessa da sociedade em se tornar alguém por meio do consumo.” A antropóloga Piccolo (2008) por sua vez, pontua que:

Os jovens mantêm com o shopping uma relação ambígua, pois é através dele que participam da sociedade de consumo, ao mesmo tempo em que percebem suas condições de existência e a desigualdade social. (PICCOLO, 2008, p. 43)

Os “rolezinhos” ocorridos nos shoppings mostram, além de um clamor da juventude pobre pelo acesso a sociedade de consumo, uma forte demanda reprimida por espaços que possibilitem gozar de direitos fundamentais, conforme expostos na seção anterior, como: lazer, espaços de convivência familiar e comunitária, cultura e outros.

Para além do debate tangente a importância das políticas públicas pertinentes ao público infantojuvenil, que também merece importante destaque, adentrar à discussão acerca das repercussões oriundas dos eventos batizados como “rolezinho”, para esse trabalho, expressa importantes desdobramentos, pois o tratamento dado pelos diferentes atores sociais, como: imprensa, polícia, lojistas e sistema jurídico – que homologou liminares contra esse tipo de evento –, refletem o caráter seletivo da criminalização, apontando a partir de preceitos e preconceitos pautados por uma visão dominante quem são os/as potenciais adolescentes e jovens” infratores” de nossa sociedade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se nesse trabalho contextualizar a relação Adolescência e Ato infracional e algumas características presentes nessa temática. A organização das argumentações dispostas em seu enredo partiu do pressuposto de que a prática infracional é uma expressão da questão social. A partir dessa perspectiva, foram utilizadas obras de autores que contribuíram com sólido aporte teórico às considerações ora apresentadas.

Uma discussão relevante levantada no decorrer dessa produção, em relação ao ato infracional, parte de uma perspectiva de análise que define as infrações cometidas por adolescentes como “comportamento normal e transitório” (SANTOS, 2002). A inserção dessa argumentação nesse trabalho serve para apontar que alguns excessos cometidos por instituições do sistema socioeducativo podem ter, em variadas circunstâncias, uma melhor abordagem. É nítido que em algumas situações e atos que apresentem maior gravidade, a responsabilização dos adolescentes, através das medidas previstas na legislação nacional vigente<sup>55</sup>, desde que aplicadas com um caráter socioeducativo podem ser válidas e convenientes.

Ainda em relação ao ato infracional, uma problematização importante realizada durante essa elaboração, parte da premissa que adolescentes e jovens que residem em periferias estão mais propensos a serem estigmatizados por diversos segmentos da sociedade. Para desenvolver argumentações acerca dessa criminalização seletiva, utilizou-se considerações de Wacquant (2001), onde são apresentados estudos que apontam o caráter seletivo de políticas de segurança norte-americanas – cujas práticas estão fundamentadas em uma ideologia que propaga a “penalização da miséria” –, que vem se alastrando por diversos países latino-americanos e outros países.

Para exemplificar a seletividade da criminalização como uma prática presente no Brasil, materializada por diferentes segmentos sociais e instituições, foi contextualizado a repercussão social ocasionada pelos eventos realizados em shoppings de São Paulo e outras cidades, que ficaram conhecidos como “rolezinhos”. Ficou evidente que essas manifestações, realizadas sobretudo por adolescentes e jovens de comunidades periféricas, foram alvo de exacerbada truculência policial e de uma clara postura

---

<sup>55</sup> Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente



tendenciosa da mídia, ao divulgar a notícia a partir da concepção de que os eventos realizados nos shoppings tinham uma conotação criminosa.

Aprofundando a discussão em relação aos eventos supracitados, vale destacar que os “rolezinhos” podem ser interpretados como um forte clamor dos jovens pela sua inserção ao mercado de consumo, influenciados pela ideologia neoliberal que, reconhece valor nos indivíduos a partir de seu poder de compra e, pelo desejo de poder gozar de espaços de lazer, cultura e convivência familiar e comunitária, uma demanda reprimida latente, sobretudo nas comunidades expostas à vulnerabilidade social.

Essas e outras demandas não contempladas são reflexos de um Estado que não consegue plenamente atender e garantir direitos fundamentais previstos na Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Vale destacar que o índice populacional infantojuvenil, no Brasil, é consideravelmente alto – conforme apontado na segunda seção, a partir da compilação de dados referentes ao Censo 2010, apresentado pelo IBGE, em 2011 –; e que esse fator deve ser levado em consideração frente aos desafios do poder público em garantir cobertura plena de acesso à direitos em todo território nacional.

No que diz respeito ao sistema socioeducativo, acredita-se que o SINASE, trouxe bases consideravelmente importantes na regulamentação da execução das medidas socioeducativas, um instrumento norteador de práticas que coadunam com princípios do Código de Ética do Serviço Social. Torná-lo real e praticável é um grande desafio em um país tão poliforme como o Brasil. As diferenças regionais são bastante distintas ao se tratar dessa questão e, em alguns aspectos, sem dúvida devem ser respeitadas, porém, se tratando de direitos, todo e qualquer tipo de violação<sup>56</sup> deve ser inconcebível.

---

<sup>56</sup> Os resultados da pesquisa realizada pelo programa Justiça Jovem (2012) – já abordada nesse trabalho (ver rodapé nº 70) – revelou que durante as visitas foram detectadas “situações graves de maus tratos cometidos contra os jovens internados nas unidades de internação. Mais de 10% dos estabelecimentos registraram situações de abuso sexual e 5% deles apresentaram ocorrências de mortes por homicídio. Além disso, quase um terço dos adolescentes declarou sofrer algum tipo de agressão física por parte funcionários e um quarto dos estabelecimentos visitados já havia enfrentado situações de rebelião ou motins.” Em relação aos estabelecimentos, “o CNJ verificou ainda que faltam vagas no sistema brasileiro de medidas socioeducativas para atender de forma adequada os adolescentes infratores. A taxa nacional de ocupação das unidades é de 102%, sendo que os estados com a maior sobrecarga estão Nordeste. No Ceará, as unidades abrigam mais do que o dobro da capacidade, enquanto em Pernambuco a média é de 1,8 jovem por vaga e na Bahia 1,6.” A pesquisa revelou também que apenas 30% dos equipamentos socioeducativos visitados possuem médicos e advogados. Segundo o CNJ “esse fator compromete os direitos básicos à saúde e à defesa processual. Além disso, um terço

Esse Trabalho de Conclusão de Curso apresentou também a importância da garantia de direitos dos/as adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e as garantias processuais, previstos nas legislações nacionais – Lei 8069/1990 (ECA) e Lei 12.594/2012 (SINASE) – e nas normativas internacionais – Regras de Beijing (1985), Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990).

Ressaltar esses direitos e garantias processuais, a partir de leis e normativas supracitadas, é fundamental para o embasamento da prática profissional em todo o sistema socioeducativo, sobretudo por observar-se empiricamente, variadas situações de violações nesses espaços, onde adolescentes e jovens “não encontram eco para a defesa dos seus direitos, pois, pela condição de terem praticado um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes” (VOLPI, 2011, p. 9).

A grande proposta a ser considerada está no âmbito do estímulo à produção teórica na área infantojuvenil, sobretudo acerca da temática ato infracional e a responsabilização administrada pelo sistema socioeducativo, um campo vasto, pouco explorado e com alto potencial de contribuir para a mudança de um paradigma historicamente punitivo-repressivo dos atores envolvidos. A superação dessa lógica é uma mola propulsora dos defensores dos direitos humanos e uma luta acirrada a ser travada constantemente a favor de uma sociedade menos desigual.

---

dos estabelecimentos não dispõe de enfermaria e mais da metade não possui gabinete odontológico. [...]O Conselho constatou ainda a necessidade de mais investimentos estatais na estrutura dos estabelecimentos de internação, muitos dos quais carecem de pessoal e infraestrutura adequada para promover a ressocialização dos adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BARROCO, Maria Lúcia S. **Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 106, abr./jun. 2011, p. 205-218.

BRANDÃO, Fábio Ribeiro e BUDEL, Gesler Luis. **Socioeducação: Adolescentes em conflito com a lei**. 1ª Ed. Paraná: CONSIJ-PR/CIJ-PR, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). acesso em 15/10/2015

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso**. 3ª Ed. Brasília: MS, 2012

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – SINASE**. 3ª Ed. Santa Catarina: DAG/TJSC, 2012, p.133-183

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude**. disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm). acesso em 30.05.2015

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984 – Código Penal Brasileiro**. disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm). acesso em 22/12/2015

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª Ed. Santa Catarina: DAG/TJSC, 2012, p. 1-131

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 – Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. disponível em [http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/Res\\_113\\_CONANDA.pdf](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf). acesso em 25.01.2016

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006 – Normativas do SINASE**. disponível em [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao\\_119\\_conanda\\_sinase.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf). acesso em 15/01/2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 – Código de Menores**. disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). acesso em 21/11/2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, 2012**, disponível em

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>. acesso em: 22/02/2016

DA SILVA, Jorge. **Criminologia crítica: Segurança e polícia**. 2ª.ed: Rio de Janeiro: Forense, 2008. disponível em <http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/25/criminologia-critica.-a-questao-da-racionalidade-na-seguranca-publica>. acesso em 20/02/2016

DOMINGUEZ, Bruno. **Adolescente: Autor ou Vítima?**. Revista Radis, nº152. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015

EINSEINSTEIN, Evelyn. **Adolescência: definições, conceitos e critérios**. Adolesc Saúde. 2005.

FÉLIX, Rosana. **Dar um rolê tem um novo significado**. Curitiba: **Gazeta do Povo**, 2014. disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/dar-um-role-tem-um-novo-significado-9gbzvh5yzcuzawdwruenbnrri>. acesso em 22/02/2016

FERRÉZ, Reginaldo Ferreira da Silva. **Eu queria ter e ser**. São Paulo: Revista Caros amigos, nº 58, jan. 2002

FREITAS, Tais Pereira de. **Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, jan/mar. 2011, p. 30-49.

GARCIA, Joana e LIMA, Rodrigo. **Mitos sobre a redução da maioria penal**: Revista Práxis – nº78.Ed. Rio de Janeiro: CRESS/RJ, 2014, p.8-9

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**, 6ª. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 202-243

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.44-45

GONÇALVES, Aline Janaina Moraes. **Redução da Maioridade Penal e Medidas Socioeducativas: A Criança e o Adolescente em Questão**. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

IAMAMOTO, Marilda Vilela e CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 1983.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010: Características da população e dos domicílios. Resultados do universo**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia: Jornalismo como produção social da segunda natureza.** 2ª. Ed. São Paulo: Ática, 1989, p. 21-55.

MIOTO, R.C.T. **Cuidados sociais dirigidos à família e segmentos sociais vulneráveis.** Universidade de Brasília. Cadernos capacitação em serviço social e política social,. Brasília: CEAD, 2000. mod. 4.

MOREIRA, Ivana Aparecida Weissbach. **As Propostas de Rebaixamento da Idade Penal de Adolescentes no Brasil e o Posicionamento do Conjunto CFESS/CRESS.** Mestrado em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011

MORGATO, Fernando. **Rolezinho e o direito à cidade.** São Paulo: Revista Brasil de Fato, nº 14, 2014. disponível em [http://www.brasildefato.com.br/sites/default/files/BdF-SP\\_19.pdf](http://www.brasildefato.com.br/sites/default/files/BdF-SP_19.pdf). acesso em 13/01/2015

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989).** 3ª Ed. Santa Catarina: DAG/TJSC, 2012, p.184-214

\_\_\_\_\_. **Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, 1990,** disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1076>. acesso em 20/02/2016

\_\_\_\_\_. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing – 1985).** 3ª Ed. Santa Catarina: DAG/TJSC, 2012, p.235-268

PICCOLO, Fernanda Delvalhas in VELHO, Gilberto. **Rio de Janeiro: Cultura, Política e Conflito.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 30-58

SANTOS, Juarez. **O adolescente infrator e os direitos humanos.** 2002 <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-adolescente-infrator-e-os-direitos-humanos>. acesso em 12.06.2015

SARAIVA, João Batista Costa, **Programa Sala de Convidados, 2013: Medidas Socioeducativas,** disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=CrtM87C2bCM>. acesso em 12/12/2015

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: 20 anos do Estatuto.** 1ª Ed. Brasília, SDH/PR, 2010

\_\_\_\_\_. **Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa – 2012.** Brasília, 2014

SILVEIRA, Rita de Cássia Caldas de. **Adolescência e ato infracional**. 2008. <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/rita-de-cassia-caldas-da-silveira.pdf> acesso em 15.08.2015

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e Ato Infracional: As Múltiplas Determinações da Reincidência**, Mestrado em serviço social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Faculdade de Serviço Social. Porto Alegre, 2005

TELES, Vera da Silva. **Questão Social: afinal do que se trata?** São Paulo em Perspectiva, vol. 10, n. 4, out-dez/1996. p. 85-95

TIBA, Içami. **Puberdade e Adolescência: Desenvolvimento Psicossocial**. 1ª Ed. São Paulo: Ágora, 1985.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 9ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 7-45

WACQUANT, Loic, trad. SANTANA, Marco Aurélio. **A Penalização da Miséria e o Avanço do Neoliberalismo**. Versão modificada do trabalho publicado no *European Journal em Criminal Policy and Research*, 2001

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014 – Os Jovens do Brasil**. Ed. Distrito Federal: Njobs Comunicação, 2014.

XAVIER, Arnaldo. **A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social, Santa Catarina**: Katálysis, vol. 11, n. 2. jul-dez/2008, p. 274-282

ZAGURY, Tania. **O adolescente por ele mesmo: Orientação para pais e educadores**. 5ªEd. Rio de Janeiro: Record, 1996.

## ANEXO A – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público. (BRASIL, 2012, p. 159-160)

## ANEXO B – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS/ DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o [art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012, p. 152-153)



## **ANEXO C – DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO**

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.  
(BRASIL, 2012, p. 166)

## **ANEXO D – EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL • TRABALHO**

**38.** Todo jovem em idade de escolaridade obrigatória terá o direito de receber um ensino adaptado as suas idades e capacidades e destinado a prepará-lo para sua reintegração na sociedade. Sempre que possível, este ensino deverá ser feito fora do estabelecimento, em escolas da comunidade e, em qualquer caso, a cargo de professores competentes, através de programas integrados ao sistema de ensino público para que, quando sejam postos em liberdade, os jovens possam continuar seus estudos sem dificuldade. A administração dos estabelecimentos deverá prestar atenção especial ao ensino dos jovens de origem estrangeira ou com necessidades culturais ou étnicas particulares. Os jovens analfabetos ou que apresentem problemas cognitivos ou de aprendizagem terão direito a receber um ensino especial.

**39.** Os jovens que já tenham ultrapassado a idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar seus estudos deverão ser autorizados e incentivados nesse sentido, e deverá ser feito todo o possível para que tenham acesso a programas de ensino adequados.

**40.** Os diplomas ou certificados de estudos outorgados aos jovens durante sua detenção não deverão indicar, de modo algum, que os jovens tenham estado detidos.

**41.** Todo centro de detenção deverá facilitar o acesso dos jovens a uma biblioteca bem provida de livros e jornais instrutivos e recreativos que sejam adequados, e deverá ser estimulada e permitida a utilização, ao máximo, dos serviços da biblioteca.

**42.** Todo jovem terá direito a receber formação para exercer uma profissão que o prepare para um futuro emprego.

**43.** Os jovens poderão optar pela classe de trabalho que desejem realizar, levando devidamente em conta uma seleção profissional racional e as exigências da administração do estabelecimento.

**44.** Todas as normas racionais e internacionais de proteção aplicadas ao trabalho da criança e aos trabalhadores jovens deverão ser aplicadas aos jovens privados de liberdade.

**45.** sempre que possível, deverá ser dada aos jovens a oportunidade de realizar um trabalho remunerado e, se for factível, no âmbito da comunidade local, que complemente a formação profissional realizada, com o objetivo de aumentar a possibilidade de que encontrem um trabalho conveniente quando se reintegrarem às suas comunidades. O tipo de trabalho deverá ser tal que proporcione uma formação adequada, produtiva para os jovens depois de sua liberação. A organização e os métodos de trabalho regentes nos centros de detenção deverão ser semelhantes, o mais possível, aos que são aplicados em um trabalho similar na comunidade, para que os jovens fiquem preparados para as condições de trabalho normais.

**46.** Todo jovem que efetue um trabalho terá direito a uma remuneração justa. Interesse dos jovens e de sua formação profissional não deve ser subordinado ao propósito de realizar benefícios para o centro de detenção ou para um terceiro. Uma parte da remuneração do jovem deverá ser reservada para constituir um fundo, que lhe será entregue quando posto em liberdade. O jovem deverá ter o direito de utilizar o restante dessa remuneração para adquirir objetos de uso pessoal, indenizar a vítima prejudicada pelo seu delito, ou enviar à família ou a outras pessoas fora do centro. (REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE, 1990)

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=106>

## ANEXO E – ATIVIDADES RECREATIVAS E RELIGIÃO

### Atividades recreativas

47. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo disponível para praticar exercícios físicos ao ar livre, se o tempo permitir, durante o qual se proporcionará normalmente uma educação recreativa e física adequada. Para tais atividades, serão colocados à sua disposição terreno suficiente, instalações e equipamentos necessários. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo adicional para atividades de entretenimento, parte das quais deverão ser dedicadas, se o jovem assim o desejar, a desenvolver aptidões nas artes. O centro de detenção deverá verificar se todo jovem é fisicamente apto para participar dos programas de educação física disponíveis. Deverá ser oferecida educação física corretiva e terapêutica, sob supervisão médica, aos jovens necessitados.

(REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE, 1990)

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=106>

### Religião

48. Todo jovem terá o direito de cumprir os preceitos de sua religião, participar dos cultos ou reuniões organizados no estabelecimento ou celebrar seus próprios cultos e ter em seu poder livros ou objetos de culto e de instrução religiosa de seu credo. Se no centro de detenção houver um número suficiente de jovens que professam uma determinada religião, deverá ser nomeado ou admitir-se-á um ou mais representantes autorizados desse culto que poderão organizar, periodicamente, cultos religiosos e efetuar visitas pastorais particulares aos jovens de sua religião. Todo jovem terá o direito de receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião legalmente reconhecida como de sua escolha, de não participar de cultos religiosos e de recusar livremente o ensino, a assessoria e a doutrinação religiosa.

(REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE, 1990)

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=106>

## ANEXO F – CONTATOS COM A COMUNIDADE EM GERAL

59. Deverão ser utilizados todos os meios para garantir uma comunicação adequada dos jovens com o mundo exterior, comunicação esta que é parte integrante do direito a um tratamento justo e humanitário e é indispensável para a reintegração dos jovens à sociedade. Deverá ser permitida aos jovens a comunicação com seus familiares, seus amigos e outras pessoas ou representantes de organizações prestigiosas do exterior; sair dos centros de detenção para visitar seu lar e sua família e obter permissão especial para sair do estabelecimento por motivos educativos, profissionais ou outras razões importantes. Em caso de o jovem estar cumprindo uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento deverá ser contado como parte do período de cumprimento da sentença.

60. Todo jovem deverá ter o direito de receber visitas regulares e frequentes, a princípio uma vez por semana e, pelo menos, uma vez por mês, em condições que respeitem a necessidade de intimidade do jovem, o contato e a comunicação, sem restrições, com a família e com o advogado de defesa.

61. Todo jovem terá o direito de se comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa de sua escolha, salvo se, legalmente, não puder fazer uso desse direito, e deverá receber a assistência necessária para que possa exercer eficazmente esse direito. Todo jovem terá o direito a receber toda a correspondência a ele dirigida.

62. Os jovens deverão ter a oportunidade de se informar, periodicamente, os acontecimentos através de jornais, revistas ou outras publicações, programas de rádio, televisão e cinema, como também através de visitas dos representantes de qualquer clube ou organização de caráter legal que o jovem esteja interessado.

(REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE, 1990) [http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php? conteudo=106](http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=106)